REGULAMENTO DO MBS AGRO FIAGRO – IMOBILIÁRIO RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 57.678.342/0001-82

31 de janeiro de 2025

CAPÍTULO UM – DAS DEFINIÇÕES

1.1. Para fins do disposto neste Regulamento e em seus anexos, os termos e expressões indicados em letra maiúscula neste Regulamento, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos neste Capítulo Um, exceto se de outra forma estiverem definidos neste Regulamento e/ou em seus anexos. Além disso, (a) quando exigido pelo contexto, as definições contidas neste Capítulo Um aplicar-se-ão tanto ao singular quanto ao plural, o masculino incluirá o feminino e vice-versa; (b) referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto em contrário; (c) referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas e/ou reformuladas; (d) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a itens ou anexos aplicam-se a itens ou anexos deste Regulamento; (e) todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; (f) os termos "incluindo", "inclusive" ou "inclui" serão considerados como sendo seguidos pela frase, "sem limitação" ou "mas não limitado a"; e (g) salvo disposição em contrário, todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

1.2. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todas as referências à Classe no Regulamento serão entendidas como referências ao Fundo e vice-versa. Caso sejam criadas outras classes de Cotas, será elaborado anexo descritivo de cada classe, os quais serão parte integrante do Regulamento.

"Administradora"	significa o BANCO DAYCOVAL S.A., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01.311-200, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.232.889/0001-90, credenciada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários,

	na categoria administrador fiduciário, conforme Ato Declaratório nº 17.552, de 5 de dezembro de 2019.
"ANBIMA"	significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
"Assembleia de Cotistas"	significa a assembleia geral de Cotistas, ordinária e extraordinária, para qual serão convocados todos os Cotistas do Fundo, realizada nos termos deste Regulamento.
"Ativos"	significa os Ativos de Liquidez e os Ativos-Alvo, quando considerados em conjunto.
"Ativos-Alvo"	tem o significado atribuído no item 4.1 deste Regulamento.
"Ativos de Liquidez"	tem o significado atribuído no item 4.2 deste Regulamento.
"Auditor Independente"	significa a empresa de auditoria independente, devidamente registrada perante a CVM, contratada pela Administradora, em nome do Fundo, para prestar os serviços de auditoria das demonstrações contábeis do Fundo.
"B3"	significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, companhia aberta com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.346.601/0001-25.
"BACEN"	significa o Banco Central do Brasil.
"Benchmark"	tem o significado atribuído no item 0 deste Regulamento.
"Capital Autorizado"	tem o significado atribuído no item 7.1 deste Regulamento.
"Classe"	significa a classe única de Cotas.
"CNPJ"	significa o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda.

"Código ANBIMA"	Significa o Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA.
"Código Civil"	significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
"Código de Processo Civil"	significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
"Cotas"	significa as cotas da Classe de emissão do Fundo, escriturais e nominativas, que correspondem a frações do patrimônio da Classe.
"Cotistas"	significa os titulares de Cotas.
"CPC"	significa o Comitê de Pronunciamentos Contábeis.
"CRA"	significa os certificados de recebíveis do agronegócio emitidos na forma de títulos de crédito nominativos, escriturais e transferíveis, lastreados em direitos creditórios do agronegócio, conforme previstos na forma da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada, e desde que estes certificados tenham sido objeto de oferta pública registrada na CVM ou cujo registro tenha sido dispensado.
"CRI"	significa os certificados de recebíveis imobiliários emitidos na forma de títulos de crédito nominativos, escriturais e transferíveis, lastreados em créditos imobiliários, conforme previstos na forma da Lei 14.430, de 03 de agosto de 2022, conforme alterada, e desde que estes certificados tenham sido objeto de oferta pública registrada na CVM ou cujo registro tenha sido dispensado.
"CVM"	significa a Comissão de Valores Mobiliários.
"Data de Apuração"	tem o significado atribuído no item 12.11.1 deste Regulamento.

"Data de Pagamento"	tem o significado atribuído no item 8.3 deste Regulamento.
"Dia Útil"	significa qualquer dia, exceto sábados, domingos ou feriados nacionais ou aqueles sem expediente na B3.
"Distribuições Corrigidas"	tem o significado atribuído no item 12.110 deste Regulamento.
"Emissões Autorizadas"	significa novas emissões de Cotas, que podem ser deliberadas pela Administradora, conforme recomendação da Gestora, sem a necessidade de aprovação em Assembleia de Cotistas, desde que limitadas ao montante máximo previsto no item 7.1 deste Regulamento.
"Fiagro"	significa os fundos de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais, criados nos termos da Lei nº 14.130, a serem incorporados como uma comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários e destinados à aplicação em ativos relacionados ao agronegócio, conforme artigo 2º, inciso II da Resolução CVM 39, em vigor até 03 de março de 2025, quando entrará em vigor a Resolução CVM nº 214, de 30 de setembro de 224, que acrescentou o Anexo Normativo VI à Resolução CVM 175 sobre os Fiagro, e estipula que o presente Regulamento precisará ser adaptado às novas normas até 30 de setembro de 2025.
"FIDC"	significa os fundos de investimento em direitos creditórios, regidos nos termos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.
"FII"	significa os fundos de investimento imobiliários, regidos nos termos do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175.
"Fundo"	significa o MBS AGRO FIAGRO–IMOBILIÁRIO REPONSABILIDADE LIMITADA.

"Gestora"	significa a **MÖBIUS CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Baviera, n.º 10, sala 3, Jardim Europa, Brasil, CEP 01.448-060, inscrita no CNPJ sob o n.º 39.422.314/0001-18, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório n.º 18.772, expedido em 18 de maio de 2021.
"Imóveis"	significa quaisquer imóveis rurais adquirido para posterior alienação, locação ou arrendamento com possibilidade de alienação, incluindo aqueles eventualmente gravados com ônus reais anteriormente à data de aquisição pelo Fundo, observado o previsto na política de investimentos.
"Instrução CVM 516"	significa a Instrução CVM nº 516, de 29 de dezembro de 2011.
"Justa Causa"	tem o significado a ele atribuído no item 10.9.1 abaixo.
"LCA"	significa a letra de crédito do agronegócio, instituída pela Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada.
"Lei nº 8.668"	significa a Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, conforme alterada.
"Lei nº 14.130"	significa a Lei nº 14.130, de 29 de março de 2021, conforme alterada.
"Montante Mínimo"	tem o significado atribuído no item 6.1.5 deste Regulamento.
"Patrimônio Mínimo"	tem o significado atribuído no item 8.7 deste Regulamento.

"Prazo de Duração"	tem o significado atribuído no item 2.3 deste Regulamento.
"Primeira Emissão"	significa a 1ª (primeira) emissão de Cotas do Fundo.
"Prestadores de Serviços Essenciais"	significa a Administradora e a Gestora, em conjunto.
"Regulamento"	significa este regulamento do Fundo. Todas as referências ao Regulamento incluirão os anexos, se existirem diferentes classes de cotas, o que inclui apêndices descritivos de subclasses, se for o caso.
"Renúncia Motivada"	tem o significado a ele atribuído no item 10.9.2 abaixo.
"Resolução CVM 30"	significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
"Resolução CVM 39"	significa a Resolução CVM nº 39, de 13 de julho de 2021, conforme alterada.
"Resolução CVM 160"	significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
"Resolução CVM 175"	significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
"Resolução CVM 214"	significa a Resolução CVM nº 214, de 30 de setembro de 2024, conforme venha a ser alterada.
"Resultado"	tem o significado atribuído no item 12.110 deste Regulamento.
"Taxa de Administração"	tem o significado atribuído no item 0 deste Regulamento.
"Taxa de Administração Global"	tem o significado atribuído no item 0 deste Regulamento.

"Taxa de Distribuição Primária"	tem o significado atribuído no item 7.4.1 deste Regulamento.
"Taxa de Gestão"	tem o significado atribuído no item 0 deste Regulamento.
"Taxa de Performance"	tem o significado atribuído no item 12.11 deste Regulamento.
"Taxa DI"	significa as taxas médias diárias dos DI - Depósitos Interfinanceiros de um dia, over extra grupo, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (www.b3.com.br).
"Termo de Adesão"	significa o Termo de Ciência de Risco e Adesão a este Regulamento, a ser assinado por cada Cotista quando da subscrição das Cotas.

CAPÍTULO DOIS – CARACTERÍSTICAS DO FUNDO E DA CLASSE

2.1. O **MBS AGRO FIAGRO–IMOBILIÁRIO RESPONSABILIDADE LIMITADA** é um fundo de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais, constituído sob a forma de condomínio fechado, regido pelo presente Regulamento, pela Lei nº 8.668, pela Lei nº 14.130, e pelas disposições legais, regulamentares e autorregulamentares que lhe forem aplicáveis.

2.1.1. O Fundo deverá observar provisoriamente a Resolução CVM 175, em especial o Anexo Normativo III, e a Resolução CVM 39. Com a edição da Resolução CVM 214, que entra em vigor em 03 de março de 2025, foi acrescentado o Anexo Normativo VI à Resolução CVM 175, para regulamentar os Fiagro, e o presente Regulamento precisará ser adaptado às novas normas até 30 de setembro de 2025.

2.1.2. A Administradora e a Gestora ficam desde já autorizadas a alterar o presente Regulamento, por meio de ato conjunto, para refletir o Anexo Normativo VI da Resolução CVM 175, especialmente para prever que a carteira do Fundo poderá ser composta por ativos

de diferentes categorias, observada a política de investimento deste Regulamento.

2.2. O Fundo é constituído em classe única de Cotas, sendo vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio da Classe a qualquer subclasse de Cotas.

2.3. O Fundo e a Classe terão prazo de duração indeterminado ("Prazo de Duração").

2.4. As Cotas serão destinadas ao público em geral, ou seja, pessoas naturais e jurídicas, residentes e domiciliadas ou com sede no Brasil, bem como fundos de investimento que tenham por objetivo investimento de longo prazo, bem como investidores não residentes que invistam no Brasil segundo as normas aplicáveis e que aceitem os riscos inerentes a tal investimento.

CAPÍTULO TRÊS – OBJETIVO DO FUNDO E DA CLASSE

3.1. O objetivo do Fundo e da Classe é auferir rendimentos e/ou ganho de capital, bem como proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas por meio do investimento e, conforme o caso, desinvestimento, nas seguintes modalidades de ativos: (a) Ativos-Alvo, observados o previsto na política de investimentos abaixo; e (b) de maneira remanescente, Ativos de Liquidez.

3.2. As aplicações realizadas pelo Fundo não contam com garantia da Administradora, da Gestora, da instituição prestadora de serviços de custódia, do coordenador líder de ofertas de Cotas (ou dos terceiros habilitados para prestar tais serviços de distribuição de cotas), de quaisquer mecanismos de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

3.3. O investimento no Fundo não representa e nem deve ser considerado, a qualquer momento e sob qualquer hipótese, promessa ou garantia de rentabilidade aos Cotistas por parte da Administradora ou da Gestora, sendo que o Cotista assume os riscos decorrentes do investimento no Fundo.

CAPÍTULO QUATRO – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS DO FUNDO E DA CLASSE

4.1. A Classe tem por objetivo a obtenção de rendimentos e/ou ganho de capital, mediante a aplicação de recursos, preponderantemente, nos seguintes ativos, conforme previstos na Lei nº 8.668, na Resolução CVM n 39 e Resolução CVM 175, e denominado, conjuntamente, "Ativos-Alvo":

(i) CRA;

(ii) CRI lastreados em créditos imobiliários oriundos de imóveis rurais ou relacionados às cadeias produtivas agroindustriais;

(iii) LCA lastreada em direitos creditórios do agronegócio;

(iv) letras de crédito imobiliário lastreada em imóveis rurais;

(v) cotas de outros Fiagro, cotas de FII e/ou cotas de FIF, desde que referidos fundos de investimento tenham como política de investimento atividades permitidas aos Fiagro e que apliquem mais de 50% (cinquenta por cento) de seus patrimônios nos ativos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 20-A da Lei nº 8.668;

(vi) cotas de FIDC que tenham como política de investimento, exclusivamente, atividades permitidas aos Fiagro, e que apliquem mais de 50% (cinquenta por cento) de seus patrimônios nos ativos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 20-A da Lei nº 8.668, desde que tais cotas tenham sido objeto de oferta pública registrada na CVM ou cujo registro tenha sido dispensado nos termos da regulamentação em vigor;

(vii) cotas de fundos de investimento em participações que apliquem mais de 50% (cinquenta por cento) de seus patrimônios em participação em sociedades que explorem atividades integrantes da cadeia produtiva do agronegócio;

(viii) quaisquer direitos reais sobre Imóveis, nos termos do item 4.14 e deste Regulamento;

(ix) ações, debêntures, bônus de subscrição, seus cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramentos, certificados de depósito de valores mobiliários, cédulas de debêntures, notas promissórias, desde que se trate de emissores registrados na CVM e que integrem a cadeia produtiva do agronegócio, e cujas atividades preponderantes sejam permitidas aos Fiagro;

(x) ações ou cotas de sociedades cujo único propósito se enquadre entre as atividades permitidas aos Fiagro, incluindo a aquisição e/ou a exploração de Imóveis; e

(xi) ativos financeiros, títulos e valores mobiliários e outros ativos relacionados diretamente ao agronegócio, conforme venham a ser permitidos aos Fiagro, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis e desse Regulamento.

4.2. Observado o disposto no item 4.3 abaixo, a parcela remanescente dos recursos integrantes do patrimônio líquido da Classe que, temporariamente não estejam aplicadas em Ativos-Alvo ou que sejam destinados exclusivamente para atender as necessidades de liquidez do Fundo, poderão ser aplicadas nos seguintes ativos de liquidez ("Ativos de Liquidez"):

(i) títulos de renda fixa, públicos ou privados, com liquidez diária ou compatível com as necessidades do Fundo e da Classe;

(ii) operações compromissadas com lastro nos ativos indicados no subitem (i) acima;

(iii) cotas de fundos de investimento referenciados em DI e/ou classificados como "renda fixa" com liquidez diária, com investimentos preponderantemente nos ativos financeiros relacionados nos subitens anteriores; e

(iv) derivativos, exclusivamente para fins de proteção patrimonial, cuja exposição seja sempre, no máximo, o valor do patrimônio líquido da Classe, nos termos previstos nas disposições regulatórias aplicáveis.

4.3. O valor de aquisição dos Ativos-Alvo, que sejam títulos e valores mobiliários, poderá ou não ser composto por um ágio e/ou deságio, conforme o caso, o que será estipulado pela Gestora, a seu exclusivo critério, em cada aquisição de Ativos-Alvo pelo Fundo, observado que, na determinação do ágio/deságio, quando for o caso, serão observadas as condições de mercado.

4.4. A Gestora terá discricionariedade na seleção e diversificação dos Ativos da carteira do Fundo, observadas a Política de Investimento prevista neste Regulamento e as atribuições da Administradora em relação aos Imóveis porventura adquiridos pelo Fundo, não tendo a Gestora nenhum compromisso formal de concentração em nenhum setor específico, respeitados os eventuais limites que venham a ser aplicáveis por conta da ocorrência da concentração do patrimônio líquido do Fundo em valores mobiliários, conforme previsto abaixo.

4.5. Caso, a qualquer momento durante a existência do Fundo, a Gestora não encontre Ativos para investimento pelo Fundo que ela entenda serem aderentes à Política de Investimentos e que beneficiais ao Fundo, a Gestora poderá solicitar à Administradora para que esta faça uma

ou mais amortizações de Cotas do Fundo, conforme previsto no item 8.2 abaixo.

4.6. Sem prejuízo do disposto neste Regulamento, o Fundo deverá, ainda, caso o Fundo invista preponderantemente em valores mobiliários, observar os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro, previstos no Anexo Normativo I da Resolução CVM 175, cabendo à Gestora respeitar as regras de enquadramento e desenquadramento estabelecidas em referido normativo, observado, ainda, o disposto no Anexo Normativo III da Resolução CVM 175 ou Anexo Normativo VI (quando entrar em vigor) no tocante aos limites de aplicação para os Ativos-Alvo.

4.6.1. No caso de Ativos-Alvo adquiridos ou subscritos pelo Fundo e pela Classe sob os quais seja instituído regime fiduciário na forma da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada, uma vez instituído o patrimônio separado para cada um deles, cada patrimônio separado será considerado como um emissor para fins de cálculo dos referidos limites de concentração.

4.6.2. Não se aplicam aos Ativos-Alvos dispostos no item 4.1 (i), (ii), (v), (vi) e (vii), os limites de concentração por modalidade de ativos financeiros, previstos no Anexo Normativo I da Resolução CVM 175, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Anexo Normativo III da Resolução CVM 175

4.7. A Gestora deverá comunicar à CVM, depois de ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias do desenquadramento passivo, a ocorrência de tal desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira no Fundo e da Classe quando ocorrer, sempre que os limites de concentração forem aplicáveis nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175.

4.8. A Gestora terá 180 (cento e oitenta) dias a partir (i) da data da primeira integralização das Cotas da Primeira Emissão do Fundo; e (ii) da data de cada emissão de novas Cotas, para enquadrar a carteira do Fundo e da Classe à política de investimentos disposta no presente Regulamento.

4.9. Caso, após o período previsto no item 4.8 acima, a Gestora não tenha realizado o enquadramento da carteira do Fundo e da Classe à política de investimentos descrita neste Regulamento, a Gestora deverá comunicar a Administradora para que esta convoque uma Assembleia de Cotistas para deliberar acerca da: (i) incorporação a outra classe de cotas; (ii) cisão total para fundo de investimento sob a gestão de outro gestor, não integrante do mesmo

grupo econômico; (iii) liquidação; ou (iv) transferência de administração ou de gestão, ou ambas.

4.10. É vedado ao Fundo e à Classe, considerando as vedações estabelecidas pela regulamentação aplicável editada pela CVM e por este Regulamento:

(i) conceder crédito sob qualquer modalidade;

(ii) aplicar no exterior recursos captados no País;

(iii) ressalvada a hipótese de aprovação em Assembleia de Cotistas, nos termos do artigo 31 do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175, realizar operações da classe de cotas quando caracterizada situação de conflito de interesses entre: (a) a Classe e a Administradora, a Gestora ou consultor especializado; (b) a Classe e Cotistas que detenham participação correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do patrimônio da Classe; e (c) a Classe e o representante de cotistas;

(iv) constituir ônus reais sobre os imóveis integrantes do patrimônio da Classe, exceto para garantir obrigações assumidas pela Classe;

(v) realizar operações com ativos financeiros ou modalidades operacionais não previstas neste Anexo Normativo III;

(vi) realizar operações com ações e outros valores mobiliários fora de mercados organizados autorizados pela CVM, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, de exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização; e

(vii) realizar operações com derivativos, exceto quando tais operações forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial e desde que a exposição seja sempre, no máximo, o valor do patrimônio líquido.

4.10.1. A vedação prevista no subitem (iv) acima não impede (a) a aquisição, pelo Fundo, de Imóveis sobre os quais tenham sido constituídos ônus reais anteriormente ao seu ingresso no patrimônio do Fundo, ou (b) ônus constituídos sobre Imóveis adquiridos pelo Fundo, com pagamento a prazo, quando for necessário para garantir as parcelas com vencimento futuro,

tendo em vista serem obrigações do Fundo.

4.11. O objeto e a política de investimentos do Fundo e da Classe somente poderão ser alterados mediante deliberação da Assembleia de Cotistas, observada a exceção descrita no item 2.1.2 acima, bem como demais regras estabelecidas no presente Regulamento e na regulamentação aplicável.

4.12. A Administradora e a Gestora poderão, conforme aplicável e sempre em benefício do Fundo, da Classe e dos Cotistas, sem prévia anuência dos Cotistas, praticar os seguintes atos, ou quaisquer outros necessários à consecução dos objetivos do Fundo e da Classe, desde que em observância a este Regulamento e à legislação aplicável e observadas as hipóteses de conflito de interesses, sem prejuízo das obrigações e prerrogativas que lhes cabem nos termos da regulamentação aplicável:

(i) observadas as demais disposições do presente Regulamento, celebrar, aditar, rescindir ou não renovar, bem como ceder ou transferir para terceiros, a qualquer título, os contratos com os prestadores de serviços do Fundo;

(ii) vender, permutar, resgatar ou de qualquer outra forma alienar, no todo ou em parte, os Ativos integrantes da carteira do Fundo e da Classe, para quaisquer terceiros, incluindo, sem limitação, os Cotistas; e

(iii) adquirir ou subscrever, conforme o caso, Ativos para o Fundo e a Classe.

4.13. Ressalvadas as matérias de competência privativa da Assembleia de Cotistas ou de outra forma atribuídas a outros prestadores de serviço, nos termos deste Regulamento e das disposições regulatórias aplicáveis, caberão à Gestora, no exercício de sua atividade profissional de gestão, as decisões sobre os investimentos e desinvestimentos a serem realizados pela Classe em Ativos-Alvo e demais Ativos elegíveis à composição de sua carteira, competindo-lhe selecionar, adquirir, alienar, gerir e acompanhar tais ativos, em nome da Classe, em observância à política de investimentos estabelecida por meio deste Regulamento e às responsabilidades da Administradora previstas no item 9.7 abaixo.

4.14. O Fundo poderá adquirir, direta ou indiretamente, Imóveis localizados em qualquer parte do território nacional, direitos reais em geral sobre tais Imóveis, incluindo Imóveis gravados com ônus reais, participações societárias de sociedades ligadas ao agronegócio e/ou outros ativos financeiros, títulos e valores mobiliários além dos Ativos, desde que permitidos aos

fundos Fiagro.

4.15. A aquisição dos Imóveis referidos no item 4.14, poderá ser realizada à vista ou a prazo, e deverá ser objeto de avaliação por empresa especializada independente previamente à sua eventual aquisição/recebimento pelo Fundo e pela Classe, na forma do artigo 40, parágrafo 3º do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175. O laudo de avaliação dos imóveis será preparado de acordo com o Suplemento H do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175 e deverá ser atualizado em periodicidade anual, antes do encerramento de cada exercício social.

4.16. Não será necessária a aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas para a aquisição e a alienação dos Ativos, incluindo de Imóveis, que venham a compor a carteira do Fundo, exceto nos casos que caracterizem conflito de interesses, nos termos do art. 31, Anexo Normativo III, da Resolução CVM 175.

4.17. As aquisições, alienações, arrendamentos e outras formas de exploração legalmente permitidas dos Imóveis que comporão a carteira do Fundo serão objeto de avaliação e decisão da Administradora, de comum acordo com a Gestora, que poderá ainda, agindo em benefício do Fundo, celebrar, alterar, rescindir, não renovar, ceder ou transferir a terceiros, a qualquer título, os direitos dos contratos de exploração comercial dos Imóveis que venham a integrar o patrimônio do Fundo, nas modalidades de arrendamento ou outra forma legalmente permitida, ou quaisquer outros necessários à consecução dos objetivos do Fundo e inerentes às atribuições da Gestora. A Administradora poderá outorgar procuração específica para a Gestora exercer diretamente as atividades mencionadas neste item.

4.18. A estratégia de cobrança dos Ativos do Fundo e da Classe que eventualmente estiverem inadimplentes será estabelecida e implementada pela Gestora, independentemente de aprovação em Assembleia de Cotistas, no melhor interesse do Fundo e dos Cotistas, mediante a adoção dos procedimentos pertinentes aos respectivos Ativos, conforme o caso, observada a natureza e características de cada um dos Ativos, conforme o caso.

4.19. O objetivo e a política de investimento do Fundo e da Classe não constituem promessa de rentabilidade e o Cotista assume os riscos decorrentes do investimento no Fundo e na Classe, ciente da possibilidade de perdas.

4.20. Conforme previsto nas "Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA", integrantes das diretrizes do Código ANBIMA, **A GESTORA ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS,**

QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DA GESTORA EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.

4.20.1. A política de exercício de direito de voto da Gestora está disponível na página da Gestora na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: www.mobius.com.br.

4.20.2. A Gestora exercerá o direito de voto decorrente dos ativos integrantes do patrimônio do Fundo, na qualidade de representante deste, norteado pela lealdade em relação aos interesses dos Cotistas e do Fundo, empregando, na defesa dos direitos dos Cotistas, todo o cuidado e a diligência exigidos pelas circunstâncias conforme sua política de voto.

4.20.3. A Gestora, se verificar potencial conflito de interesses, deixará de exercer direito de voto nas assembleias relativas aos ativos integrantes da carteira do Fundo.

5. CAPÍTULO CINCO – COTAS

5.1. As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio líquido do Fundo e da Classe, e terão a forma nominativa e escritural, sendo de uma única classe e subclasse.

5.1.1. A Classe manterá contrato com instituição depositária devidamente credenciada pela CVM para a prestação de serviços de escrituração de Cotas, que poderá ser a própria Administradora, e que emitirá extratos de contas de depósito, a fim de comprovar a propriedade das Cotas e a qualidade de Cotista da Classe em que as Cotas não forem objeto de depósito centralizado conforme disposto no artigo 26 da Resolução CVM nº 33, de 19 de maio de 2021. Adicionalmente, com relação às cotas que estiverem custodiadas eletronicamente na B3, conforme aplicável, será expedido extrato em nome do Cotista, que servirá como comprovante de titularidade das Cotas.

5.1.2. A cada Cota corresponderá um voto nas Assembleias de Cotistas.

5.1.3. Todas as Cotas garantem aos seus titulares direitos patrimoniais, políticos e econômicos idênticos, observado que, de acordo no artigo 2º da Lei nº 8.668, o Cotista não poderá requerer o resgate de suas Cotas.

5.1.4. O titular de Cotas:

(i) não poderá exercer qualquer direito real sobre os Ativos integrantes do patrimônio da Classe;

(ii) não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativa aos Ativos integrantes do patrimônio Fundo e da Classe ou da Administradora, salvo quanto à obrigação de pagamento das Cotas que subscrever;

(iii) está obrigado a exercer o seu direito de voto sempre no interesse do Fundo e da Classe; e

(iv) terá responsabilidade limitada ao valor de suas Cotas, observado o disposto no item 5.2 deste Regulamento.

5.2. A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor das Cotas por eles subscritas. Desse modo, os Cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente subscreverem, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento e no respectivo documento de subscrição. Caso não haja saldo de Cotas subscrito e não integralizado ou compromisso de subscrição e integralização de novas Cotas assumido contratualmente, de forma expressa e por escrito, pelos Cotistas, os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos na Classe, mesmo na hipótese de o patrimônio líquido ser negativo ou de a Classe não ter recursos suficientes para fazer frente às suas obrigações.

CAPÍTULO SEIS –EMISSÃO DE COTAS DA CLASSE

6.1. A Primeira Emissão de Cotas será realizada por meio de oferta pública de distribuição, nos termos da Resolução CVM 160, destinada a investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021 ("Resolução CVM 30").

6.1.1. Após o encerramento da oferta pública de distribuição das Cotas da Primeira Emissão, a revenda somente poderá ser destinada (i) a investidores qualificados, conforme definidos no artigo 12 da Resolução CVM 30, após decorridos 6 (seis) meses da data de encerramento da oferta; e (ii) ao público investidor em geral após decorrido 1 (um) ano da data de encerramento da oferta. Não haverá período de restrição de venda de Cotas entre investidores profissionais.

6.1.2. As Cotas da Primeira Emissão do Fundo e da Classe, bem como as Cotas de eventuais

emissões subsequentes, serão inteiramente integralizadas, no ato da subscrição, à vista e em moeda corrente nacional, conforme os procedimentos estabelecidos no respectivo documento de aceitação da oferta, conforme aplicável, nos termos da regulamentação da CVM aplicável.

6.1.3. Desde que aprovado pela Gestora, as Cotas da Primeira Emissão do Fundo e da Classe, bem como as Cotas de eventuais emissões subsequentes, poderão, adicionalmente, ser inteiramente integralizadas em bens e direitos, inclusive por meio da entrega de Imóveis, bem como em direitos relativos a Imóveis, devendo ser realizadas fora do ambiente da B3.

6.1.4. Serão emitidas, inicialmente, 4.000.000 (quatro milhões) de Cotas da primeira emissão da Classe ("Primeira Emissão"), no valor de R$ 10,00 (dez reais) por Cota, perfazendo o montante total inicial de R$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), podendo tal quantidade ser diminuída em virtude da possibilidade de distribuição parcial, desde que observado o montante mínimo da oferta, definido no documento que aprovar a Primeira Emissão.

6.1.5. A Primeira Oferta poderá ser encerrada ainda que não seja colocada a totalidade das cotas objeto da Primeira Emissão, na hipótese de distribuição parcial, observada a subscrição e integralização da quantidade mínima de 1.000.000 (um milhão) de cotas, perfazendo o montante de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) ("Montante Mínimo").

6.1.6. Caso não seja atingido o Montante Mínimo, até o término do prazo de subscrição das Cotas da Primeira Emissão, a oferta deverá ser cancelada e a Administradora deverá proceder à liquidação do Fundo, na forma prevista na legislação vigente e neste Regulamento.

6.2. Ao término da subscrição e integralização das Cotas da Primeira Emissão, o patrimônio líquido da Classe será aquele resultante das integralizações das Cotas pelos Cotistas e das reaplicações do capital e eventuais resultados não distribuídos na forma deste Regulamento, respeitados os limites previstos na regulamentação em vigor.

6.3. As Cotas serão admitidas para (i) distribuição e liquidação no mercado primário por meio do Sistema de Distribuição de Ativos (DDA) e do escriturador, conforme o caso; e (ii) negociação e liquidação no mercado secundário exclusivamente por meio do mercado de bolsa, ambos administrados e operacionalizados pela B3, observado, conforme aplicáveis, as restrições à negociação previstas na Resolução CVM 160. Depois de as Cotas estarem integralizadas e observados os procedimentos operacionais da B3, os titulares das Cotas poderão negociá-las no mercado secundário.

6.4. As ofertas públicas e/ou privadas de distribuição de Cotas serão realizadas de acordo com as condições especificadas em ata de Assembleia de Cotistas ou em ato conjunto da Administradora e da Gestora, conforme aplicável, e no documento de aceitação da oferta, conforme aplicável, nos termos da regulamentação da CVM aplicável.

6.4.1. No ato de subscrição das Cotas, o subscritor assinará o boletim de subscrição, ou o documento de aceitação da oferta, caso não haja boletim de subscrição, bem como o Termo de Adesão nos termos da regulamentação da CVM aplicável, que será autenticado pela Administradora ou pela instituição autorizada a processar a subscrição e integralização das cotas.

6.4.2. As Cotas emitidas pela Classe serão integralizadas (i) à vista, em moeda corrente nacional, na data de liquidação da respectiva oferta, de acordo com as normas de liquidação aplicáveis à B3 e ao escriturador, conforme o caso, nos termos do boletim de subscrição ou documento de aceitação da oferta; (ii) mediante chamadas de capital, conforme procedimentos estabelecidos no respectivo boletim de subscrição, ou documento de aceitação da oferta, e no compromisso de investimento; ou (iii) por meio da entrega de Imóveis ou direitos relativos a Imóveis, conforme aplicável, respeitadas as disposições do Regulamento.

6.4.3. A Administradora divulgará comunicado ao mercado para dar publicidade ao procedimento de chamada de capital, nos prazos estipulados pela B3, contendo, no mínimo, as seguintes informações: (a) quantidade de Cotas que deverão ser integralizadas; (b) valor total que deverá ser integralizado; e (c) data prevista para liquidação da chamada de capital, de modo que os investidores acessem seus custodiantes para realização das operações de integralização das Cotas, conforme o caso.

6.4.4. Em emissões subsequentes de Cotas, as Cotas subscritas e integralizadas farão jus aos rendimentos relativos ao exercício social em que forem emitidas e a partir da data de sua integralização, sendo que no mês em que forem integralizadas o rendimento será calculado *pro rata temporis*, podendo: (i) participar integralmente dos rendimentos dos meses subsequentes; ou (ii) permanecer recebendo o *pro rata* até que haja a fungibilidade das Cotas.

6.4.5. As despesas incorridas na estruturação, distribuição e registro das ofertas primárias de Cotas da Classe, conforme aplicável, poderão ser consideradas como encargos da Classe, nos termos da regulamentação aplicável ou poderão ser arcados pelos subscritores das cotas, caso assim deliberado quando da aprovação de cada emissão subsequente de Cotas da Classe.

6.4.6. As importâncias recebidas na integralização de Cotas, durante o processo de distribuição, deverão ser depositadas em instituição bancária autorizada a receber depósitos em nome do Fundo e da Classe e aplicadas em Ativos de Liquidez.

CAPÍTULO SETE – EMISSÕES AUTORIZADAS DE COTAS DA CLASSE

7.1. Na medida em que a Gestora identifique a necessidade de aportes adicionais de recursos no Fundo e na Classe, seja para a captação de recursos destinados ao custeio das despesas recorrentes do Fundo e da Classe, seja para a aquisição ou subscrição de Ativos, conforme o caso, poderá aprovar novas emissões de Cotas até o montante total adicional de, no máximo, R$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) ("Capital Autorizado"), a critério da Gestora, bem como seus respectivos termos e condições, independentemente de aprovação em Assembleia de Cotistas e de alteração deste Regulamento, que não se confundirão com as Cotas da Primeira Emissão ou emissões posteriores deliberadas pela Assembleia de Cotistas, conforme o caso, sem prejuízo do disposto no item 7.1.1 abaixo. A Gestora poderá, por ato conjunto com a Administradora, deliberar sobre a emissão adicional de Cotas, até o montante de Cotas e correspondente valor total de Emissões Autorizadas, dando conhecimento de cada respectiva emissão adicional aos Cotistas por meio de publicação de fato relevante.

7.1.1. Na hipótese de qualquer Emissão Autorizada, será assegurado aos Cotistas que tiverem subscrito e integralizado suas Cotas, que estejam em dia com suas obrigações para com o Fundo e a Classe, o direito de preferência na subscrição de novas Cotas no âmbito da Emissão Autorizada, na proporção do número de Cotas que possuírem, sendo certo que a data de corte para apuração dos Cotistas elegíveis ao referido direito de preferência será definida nos documentos que aprovarem as novas emissões de Cotas, respeitando-se o prazo mínimo disposto no item 7.1.2 abaixo, bem como os demais procedimentos e prazos operacionais da B3 e do escriturador das Cotas necessários ao exercício de tal direito de preferência em vigor à época de cada emissão.

7.1.2. O direito de preferência referido deverá ser exercido pelo Cotista em prazo não inferior a 10 (dez) Dias Úteis, contados da data a ser previamente informada aos Cotistas, pelos mesmos meios utilizados para divulgação de informações relativas ao Fundo. A critério da Administradora e da Gestora, poderá haver a possibilidade de cessão do direito de preferência pelos Cotistas entre os próprios Cotistas ou a terceiros, definida nos documentos que aprovarem as novas emissões de Cotas.

7.1.3. A critério da Gestora, poderá ou não haver abertura de prazo para exercício de direito

de subscrição das sobras do direito de preferência e de montante adicional, nos termos e condições a serem indicados no ato conjunto da Gestora com a Administradora que aprovar as Emissões Autorizadas, no qual deve ser definida, ainda, a data-base para definição de quais Cotistas terão o referido direito de preferência.

7.1.4. Na hipótese de uma Emissão Autorizada, o preço de emissão das Cotas objeto da respectiva emissão será fixado pela Gestora, levando em consideração: (i) o valor patrimonial das Cotas, representado pelo quociente entre o valor do patrimônio líquido contábil atualizado do Fundo e da Classe e o número de Cotas já emitidas em data ou intervalo a ser fixado na ata de assembleia geral ou no ato conjunto da Administradora e Gestora, conforme o caso; (ii) as perspectivas de rentabilidade do Fundo e da Classe, (iii) o valor de mercado das Cotas já emitidas em período a ser fixado quando da aprovação da Emissão Autorizada, ou, ainda, (iv) uma combinação dos critérios indicados nos itens acima, podendo a Gestora em qualquer caso e ao seu critério aplicar ágio ou deságio a tal valor.

7.1.5. Em caso de emissões de novas cotas acima do limite do Capital Autorizado ou utilizando outros critérios de precificação, o montante ou o preço, conforme o caso, de emissão de novas Cotas deverá ser fixado por meio de Assembleia de Cotistas, conforme recomendação da Gestora.

7.1.6. Os Cotistas não terão direito de preferência na aquisição (a) de Cotas objeto de novas emissões aprovadas por Assembleias de Cotistas (exceto se de outra forma deliberado em tal Assembleia de Cotistas), ou (b) das Cotas negociadas no mercado secundário, as quais poderão ser livremente alienadas a terceiros adquirentes, seja no todo ou em parte. Ao adquirir as Cotas por qualquer modo ou motivo, o Cotista, simultânea e automaticamente, aderirá aos termos deste Regulamento.

7.2. Não poderá ser iniciada nova emissão de Cotas antes de totalmente subscrita, encerrada ou cancelada, ainda que parcialmente, a emissão anterior.

7.3. Não há limitação de subscrição ou aquisição de Cotas do Fundo por qualquer investidor, pessoa natural ou jurídica, brasileiro ou não residente, sendo possível a subscrição da integralidade das cotas por um único investidor, exceto por empreendedor, incorporador, construtor ou loteador do solo, os quais somente poderão adquirir Cotas da Classe até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido da Classe, observado o disposto no Capítulo Dezenove abaixo.

7.3.1. Caso o Fundo aplique recursos em empreendimento imobiliário que tenha como incorporador, construtor ou sócio, Cotista que possua, isoladamente ou em conjunto com pessoa a ele ligada, mais de 25% (vinte e cinco por cento) das Cotas em circulação, não descartamos o risco de o Fundo ser tributado como pessoa jurídica nos termos da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, observado o disposto no Capítulo Dezenove abaixo.

7.4. Não será cobrada taxa de ingresso dos subscritores das Cotas. Poderá ser cobrada taxa de distribuição primária dos subscritores das Cotas no mercado primário, relativamente às novas emissões de Cotas, mediante definição, conforme aplicável, da Gestora, no caso de uma Emissão Autorizada, ou da Assembleia de Cotistas, sendo revertidos ao Fundo, para custeio da respectiva emissão, todos os recursos oriundos da cobrança da taxa de distribuição primária, conforme detalhado abaixo.

7.4.1. Ao integralizar as Cotas de novas emissões da Classe, os investidores poderão ter que pagar, adicionalmente ao preço de integralização das cotas, uma taxa de distribuição primária, por cota efetivamente integralizada, a qual será destinada ao pagamento dos custos de distribuição primária das Cotas da Classe, incluindo, sem limitação, as comissões devidas a distribuidores, os custos de assessoria jurídica diretamente relacionados à distribuição em questão e a taxa de registro da oferta na CVM, as taxas B3 e ANBIMA, conforme o caso ("Taxa de Distribuição Primária").

7.4.2. O valor da Taxa de Distribuição Primária será (i) definido(a) na deliberação da Administradora, conforme orientação da Gestora, para as emissões de Cotas até o limite do Capital Autorizado; ou (b) na Assembleia de Cotistas que aprovar a respectiva emissão, observada a proposta específica da Gestora, para as emissões de Cotas após atingido o limite do Capital Autorizado; e (ii) informado aos investidores nos documentos relativos à distribuição das Cotas da Classe. Eventuais custos não arcados pela Taxa de Distribuição Primária serão encargos do Fundo e da Classe, observado o disposto na regulamentação aplicável. Caso, após o pagamento ou o reembolso de todas as despesas da oferta, haja valor remanescente decorrente do pagamento da Taxa de Distribuição Primária pelos investidores, tal valor será revertido em benefício do Fundo.

7.5. Não será cobrada taxa de saída.

CAPÍTULO OITO – DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

8.1. Os lucros e rendimentos auferidos pela Classe relacionados aos Ativos integrantes da

sua carteira serão incorporadas ao patrimônio da Classe, reduzidos os encargos do Fundo, cabendo à Gestora deliberar sobre o tratamento a ser dado aos lucros auferidos, observado o disposto na política de investimento e demais regras aplicáveis do Regulamento.

8.2. Os valores auferidos pelo Fundo poderão, de acordo com instrução da Gestora à Administradora, ser destinados, de forma integral ou parcial, para distribuição aos Cotistas ou para reinvestimento em Ativos, desde que observada a política de investimento do Fundo.

8.3. A distribuição de rendimentos prevista no item 8.2 acima poderá ser realizada, preferencialmente, em periodicidade trimestral pela Administradora, conforme orientação da Gestora, sempre no 10º (décimo) Dia Útil do mês em que houver uma distribuição ("Data de Pagamento"), cabendo à Gestora deliberar sobre o tratamento a ser dado aos resultados apurados.

8.4. Sem prejuízo do disposto no item 8.3. acima a Gestora, a seu exclusivo critério, poderá orientar a Administradora a realizar a distribuição de rendimentos em periodicidade diversa da estipulada no item 8.3 acima, podendo ser tanto superior como inferior ao estipulado no referido item.

8.5. Farão jus aos valores de que tratam os itens 8.1 a 8.4 acima, os titulares de Cotas do Fundo no fechamento do último Dia Útil do mês anterior a uma Data de Pagamento, de acordo com as contas de depósito mantidas pela instituição responsável pela prestação de serviços de escrituração das Cotas do Fundo.

8.6. Quaisquer pagamentos de proventos aos Cotistas a título de amortização, realizados por meio da B3, deverão abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Cotas eletronicamente custodias na B3, observados os prazos e procedimentos da B3.

8.7. Caso o patrimônio líquido do Fundo não supere R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) ("Patrimônio Mínimo"), até o final do 4º (quarto) ano após a data da 1ª (primeira) integralização de Cotas da Primeira Emissão, a Gestora se obriga a não realizar novos investimentos em Ativos-Alvo, bem como a distribuir integralmente os lucros e rendimentos recebidos pela Classe, observado os termos deste Regulamento, até que a amortização e/ou resgate da totalidade das Cotas tenham sido realizadas. Caso, em qualquer momento, o patrimônio líquido do Fundo tenha superado o Patrimônio Mínimo, a obrigação prevista neste item 8.5 deixará de existir, ainda que, posteriormente, o patrimônio líquido se torne inferior ao Patrimônio Mínimo do Fundo.

8.8. A Classe manterá sistema de registro contábil permanentemente atualizado, de forma a demonstrar aos Cotistas as parcelas distribuídas a título de pagamento de rendimento.

CAPÍTULO NOVE – PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

9.1. A administração fiduciária do Fundo será realizada pela Administradora. Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, a Administradora tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da classe, observadas as competências inerentes à Gestora.

9.2. A gestão do Fundo será realizada pela Gestora. Observadas as disposições previstas na regulamentação e autorregulação aplicáveis e as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

9.3. Os Prestadores de Serviços Essenciais deverão empregar no exercício de suas funções o cuidado que toda entidade profissional ativa e proba costuma empregar na administração e gestão de seus próprios negócios, devendo, ainda, servir com boa fé, transparência, diligência e lealdade à classe e manter reserva sobre seus negócios.

Obrigações da Administradora

9.4. A Administradora será, nos termos e condições previstas na Lei nº 8.668, a proprietária fiduciária dos bens e imóveis adquiridos pela Classe, administrando e dispondo dos bens na forma e para os fins estabelecidos na legislação e neste Regulamento.

9.5. Compete à Administradora, observado o disposto neste Regulamento:

(i) realizar todas as operações e praticar todos os atos que se relacionem com o objeto do Fundo e da Classe;

(ii) exercer todos os direitos inerentes à propriedade dos bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo e da Classe, mediante instruções da Gestora;

(iii) abrir e movimentar contas bancárias;

(iv) representar o Fundo e a Classe em juízo e fora dele;

(v) solicitar, a admissão à negociação de Cotas em mercado organizado.

(vi) deliberar sobre a emissão de novas Cotas, a critério da Gestora, observados os limites e condições estabelecidos neste Regulamento, nos termos do inciso VII do § 2º do artigo 48 da parte geral da Resolução CVM 175;

(vii) mediante prévia e expressa recomendação da Gestora, selecionar os bens e direitos que comporão o patrimônio líquido do Fundo e da Classe, de acordo com a política de investimento prevista neste Regulamento, sem prejuízo dos poderes atribuídos à Gestora, nos termos do presente Regulamento e da regulamentação em vigor, em relação aos Ativos que sejam Ativos-Alvo e Ativos de Liquidez;

(viii) providenciar a averbação, no cartório de registro de imóveis, das restrições determinadas pelo artigo 7º da Lei nº 8.668, fazendo constar nas matrículas dos bens imóveis e direitos integrantes da carteira que tais ativos imobiliários:

(a) não integram o ativo da Administradora;

(b) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da Administradora;

(c) não compõem a lista de bens e direitos da Administradora, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

(d) não podem ser dados em garantia de débito de operação da Administradora;

(e) não são passíveis de execução por quaisquer credores da Administradora, por mais privilegiados que possam ser; e

(f) não podem ser objeto de constituição de quaisquer ônus reais, exceto para garantir obrigações assumidas pela Classe;

(ix) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

(a) a documentação relativa aos imóveis, caso aplicável, e às operações do Fundo e da Classe; e

(b) os relatórios dos representantes de Cotistas e dos profissionais ou empresas contratadas nos termos dos artigos 26 e 27 do Anexo Normativo III à Resolução CVM 175, quando for o caso;

(x) receber rendimentos ou quaisquer valores devidos à Classe;

(xi) custear as despesas de propaganda da Classe e, exceto pelas despesas de propaganda em período de distribuição de Cotas, que podem ser arcadas pela Classe

(xii) fiscalizar o andamento dos empreendimentos imobiliários que constituem ativo da Classe, com o auxílio da Gestora; e

(xiii) promover, por meio de instrumento particular do administrador, conforme orientação da Gestora, alterações ao Regulamento que se façam necessárias para adequação à Resolução CVM 214 que entrará em vigor para regular a atividade dos Fiagro em substituição à Resolução CVM 39, as quais poderão ser endereçadas diretamente pela Administradora, sem a necessidade de realização de Assembleia de Cotistas, nos termos da regulamentação aplicável.

9.6. Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, a Administradora obriga-se a:

(i) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e nos artigos 26, 29 e 30 do Anexo Normativo III à Resolução CVM 175;

(ii) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45, 101 e 103 da parte geral da Resolução CVM 175;

(iii) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

(a) o registro de Cotistas;

(b) o livro de atas de Assembleias de Cotistas;

(c) o livro ou a lista de presença de Cotistas;

(d) os pareceres do Auditor Independente; e

(e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe;

(iv) pagar, às suas expensas, a multa cominatória por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

(v) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe exigidas pelo Regulamento e pela regulamentação em;

(vi) manter atualizada, junto à CVM, a lista de todos os prestadores de serviços contratados em nome do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;

(vii) manter o serviço de atendimento aos Cotistas responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;

(viii) observar as disposições deste Regulamento; e

(ix) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas.

9.7. A Administradora, conforme recomendação da Gestora, será responsável pelas decisões relativas a investimentos e desinvestimentos a serem efetuados pelo Fundo em Imóveis, competindo-lhe selecionar, adquirir, alienar, gerir, acompanhar e assinar todos e quaisquer documentos necessários para a formalização da aquisição e alienação, em nome do Fundo, dos Imóveis que comporão o patrimônio do Fundo e da classe, de acordo com a política de investimento prevista neste Regulamento.

9.8. A Gestora será responsável pelas decisões relativas a investimentos e desinvestimentos a serem efetuados pelo Fundo nos Ativos, que não Imóveis, competindo-lhe selecionar, adquirir, alienar, gerir, acompanhar e assinar todos e quaisquer documentos necessários para a formalização da aquisição e alienação, em nome do Fundo, dos demais Ativos, que não imóveis, que comporão o patrimônio do Fundo, de acordo com a política de investimento prevista neste Regulamento.

9.9. A Administradora e a Gestora devem exercer suas atividades com boa fé, transparência, diligência e lealdade em relação ao Fundo, à Classe e aos Cotistas.

Obrigações da Gestora

9.10. A gestão da carteira do Fundo será realizada pela Gestora, mediante a identificação,

análise, seleção, avaliação e negociação dos Ativos-Alvo e dos Ativos de Liquidez, bem como auxílio e recomendação à Administradora no tocante aos Imóveis que venham a integrar e que integram a carteira do Fundo, conforme disposto neste Regulamento.

9.11. Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, a Gestora obriga-se a:

(i) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175;

(ii) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45 e 101 da parte geral da Resolução CVM 175, e no artigo 32 do Anexo Normativo III à Resolução CVM 175;

(iii) informar a Administradora, imediatamente, caso ocorra a alteração de qualquer dos demais prestadores de serviços contratados pela Gestora, em nome do Fundo;

(iv) providenciar, às suas expensas, a elaboração do material de divulgação da Classe;

(v) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação relativa às operações praticadas pela Classe;

(vi) observar as disposições deste Regulamento;

(vii) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;

(viii) adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM 175;

(ix) praticar todos os atos necessários à gestão da carteira de Ativos-Alvo e dos Ativos de Liquidez, exceto Imóveis, e ao cumprimento de sua política de investimento;

(x) auxiliar a Administradora na estratégia de investimento e desinvestimento em ativos que sejam Imóveis;

(xi) monitorar o desempenho do Fundo, na forma de valorização ou desvalorização das Cotas, e a evolução do valor do patrimônio do Fundo;

(xii) sugerir à Administradora modificações neste Regulamento;

(xiii) monitorar investimentos realizados pelo Fundo;

(xiv) conduzir as estratégias de desinvestimento em Ativos-Alvo e em Ativos de Liquidez e optar (1) pelo reinvestimento de tais recursos respeitados os limites previstos na regulamentação aplicável, e/ou (2) de comum acordo com a Administradora, pela realização da distribuição de rendimentos e da amortização extraordinária das Cotas, conforme o caso;

(xv) votar, se aplicável, nas assembleias gerais dos Ativos do Fundo, conforme política de voto;

(xvi) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Gestora; e

(xvii) recomendar à Administradora a emissão de novas Cotas, observados os limites e condições estabelecidos no Regulamento, nos termos do inciso VII do § 2º do artigo 48 da parte geral da Resolução CVM 175.

Vedações

9.12. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, nas suas respectivas esferas de atuação, em nome do Fundo:

(i) receber depósito em conta corrente;

(ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses autorizadas pela Resolução CVM 175 e por este Regulamento;

(iii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;

(iv) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;

(v) utilizar os recursos da Classe para o pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Cotistas; e

(vi) praticar qualquer ato de liberalidade.

9.13. É vedado à Gestora receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique a sua independência na tomada de decisão de investimento.

9.14. Os atos que caracterizem conflito de interesses entre a Classe e a Administradora ou Gestora dependem de aprovação prévia, específica e informada da Assembleia de Cotistas.

9.14.1. As seguintes hipóteses são exemplos, sem limitação, de situação de conflito de interesses:

(i) a aquisição, locação, arrendamento ou exploração do direito de superfície, pela Classe, de imóvel de propriedade da Administradora ou da Gestora ou de pessoas a elas ligadas;

(ii) a alienação, locação ou arrendamento ou exploração do direito de superfície de imóvel integrante do patrimônio da Classe tendo como contraparte a Administradora ou a Gestora ou pessoas a elas ligadas;

(iii) a aquisição, pela Classe, de imóvel de propriedade de devedores da Administradora ou da Gestora, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor;

(iv) a contratação, pela Classe, de pessoas ligadas à Administradora ou à Gestora para prestação dos serviços referidos no artigo 27 do Anexo Normativo III à Resolução CVM 175, exceto a distribuição de cotas constitutivas do patrimônio inicial de classe de cotas; e

(v) a aquisição, pela Classe, de valores mobiliários de emissão da Administradora ou da Gestora ou pessoas a elas ligadas, ainda que para as finalidades mencionadas no parágrafo único do artigo 41 do Anexo Normativo III à Resolução CVM 175.

<u>Responsabilidades</u>

9.15. A Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviços responderão perante a

CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários ao Regulamento e às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os demais prestadores de serviços, nos termos da Resolução CVM 175.

9.15.1. Para fins do item 9.15 acima, a aferição da responsabilidade da Administradora, da Gestora e dos demais prestadores de serviços terá como parâmetros as obrigações previstas (a) na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; (b) no Regulamento, incluindo seus anexos, suplementos e apêndices; e (c) nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

CAPÍTULO DEZ – SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

10.1. A Administradora e a Gestora deverão ser substituídas nas hipóteses de (a) renúncia; (b) destituição por deliberação da Assembleia de Cotistas; ou (c) descredenciamento, por decisão da CVM, para a administração de fundos de investimento, no caso da Administradora, ou para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, no caso da Gestora.

10.1.1. Havendo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, fica vedado à Administradora renunciar à administração fiduciária do Fundo, sendo permitida, contudo, a sua destituição por deliberação da Assembleia de Cotistas.

10.2. Na hipótese de renúncia ou descredenciamento da Administradora ou da Gestora, a Administradora deverá convocar imediatamente a Assembleia de Cotistas, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, para deliberar sobre a substituição do Prestador de Serviço Essencial.

10.2.1. É facultado aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas emitidas, a convocação da Assembleia de Cotistas prevista no item 10.2 acima, caso a Administradora não a convoque, no prazo de 10 (dez) dias contados da renúncia.

10.2.2. No caso de renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, a sua efetiva substituição deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de renúncia, sendo que: (a) a Gestora deverá permanecer no exercício de suas funções até que seja efetivamente substituída, observado o prazo estabelecido acima; e (b) a Administradora fica obrigada a

permanecer no exercício de suas funções até a averbação, no cartório de registro de imóveis, nas matrículas referentes aos bens imóveis e direitos integrantes da carteira de Ativos do Fundo, da ata da Assembleia de Cotistas que eleger seu substituto e sucessor na propriedade fiduciária desses bens e direitos.

10.2.3. Aplica-se o disposto no item 10.2.2 (b) acima, mesmo quando a Assembleia de Cotistas deliberar a liquidação do Fundo ou da Classe, conforme o caso, em consequência da renúncia, da destituição ou da liquidação extrajudicial da Administradora, cabendo à Assembleia de Cotistas, nestes casos, eleger novo administrador para processar a liquidação.

10.2.4. No caso de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia de Cotistas de que trata o item 10.2 acima.

10.2.5. Caso o Prestador de Serviço Essencial descredenciado não seja substituído pela Assembleia de Cotistas, a Classe deverá ser liquidada, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e a Administradora, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

10.2.6. Nas hipóteses referidas no item 10.2.2, acima, bem como na sujeição da Administradora ao regime de liquidação judicial ou extrajudicial, a ata da Assembleia de Cotistas que eleger novo administrador constitui documento hábil para averbação, no Cartório de Registro de Imóveis, da sucessão da propriedade fiduciária dos bens imóveis integrantes do patrimônio da Classe.

10.2.7. A sucessão da propriedade fiduciária de bem imóvel integrante de patrimônio da Classe não constitui transferência de propriedade.

10.3. Caso a Administradora renuncie às suas funções ou entre em processo de liquidação judicial ou extrajudicial, correrão por sua conta os emolumentos e demais despesas relativas à transferência, ao seu sucessor, da propriedade fiduciária dos bens imóveis e direitos integrantes do patrimônio do Fundo.

10.4. Caso a Assembleia de Cotistas referida no item 10.2 aprove a substituição do Prestador de Serviço Essencial, mas não nomeie um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, a Administradora deverá convocar uma nova Assembleia de Cotistas para nomear o substituto do Prestador de Serviço Essencial.

10.4.1.Se (a) a Assembleia de Cotistas prevista no item 10.4, acima, não aprovar a substituição do Prestador de Serviço Essencial, inclusive por falta de quórum, considerando-se as 2 (duas) convocações; ou (b) tiver decorrido o prazo estabelecido item 10.2.2, acima, sem que o prestador de serviço substituto tenha efetivamente assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial substituído, a Classe deverá ser liquidada, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e a Administradora, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

10.5. Se a Assembleia de Cotistas não eleger nova administradora no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis contados da publicação no Diário Oficial do ato que decretar a liquidação extrajudicial, o BACEN deve nomear uma instituição para processar a liquidação do Fundo.

10.6. O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem qualquer custo adicional para a Classe, (a) colocar à disposição do seu substituto, em até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e a Classe, incluindo aqueles previstos no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175, de forma que o prestador de serviço substituto possa cumprir os deveres e obrigações do Prestador de Serviço Essencial sem solução de continuidade; e (b) prestar qualquer esclarecimento sobre a administração fiduciária ou a gestão do Fundo, conforme o caso, que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pelo prestador de serviço que vier a substituí-lo.

10.7. No caso de renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, estes continuarão recebendo, até a sua efetiva substituição ou a liquidação do Fundo, a remuneração estipulada por este Regulamento, calculada *pro rata temporis* até a data em que exercer suas funções.

10.8. As disposições relativas à substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que couberem, à substituição dos demais prestadores de serviços.

10.9. Na hipótese de Renúncia Motivada ou destituição da Gestora sem Justa Causa, a Gestora terá direito à: (i) a Taxa de Gestão e a Taxa de Performance devida, e ainda não paga, até a data de sua renúncia ou destituição; (ii) a Taxa de Performance que a Gestora receberia até o final do Prazo de Duração da Classe, considerando, para tal cálculo, todos os Ativos investidos pela Classe até efetiva renúncia ou destituição da Gestora; além de (iii) uma remuneração de descontinuidade que será devida pelo Fundo à Gestora equivalente à soma da Taxa de Gestão e da Taxa de Performance recebidas pela Gestora nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores a data

da sua efetiva renúncia ou destituição; em todos os casos, considerando-se a redação da Taxa de Gestão e Taxa de Performance vigente previamente à respectiva alteração.

10.9.1. Para os fins deste Regulamento, considerar-se-á "Justa Causa", a ocorrência, em relação à Gestora, no contexto de suas atividades junto ao Fundo e à Classe, de uma ou mais das seguintes hipóteses: (i) nos termos de sentença judicial transitada em julgado ou decisão final arbitral, onde reste comprovada a violação, por fraude, culpa grave, dolo e/ou má-fé, pela Gestora, de suas obrigações nos termos deste Regulamento ou leis aplicáveis; (ii) violação material comprovada das obrigações da Gestora, nos termos deste Regulamento ou de leis ou normativos aplicáveis expedidos pela CVM, decorrentes de ato ou omissão da Gestora, que não tenha sido sanada em até 30 (trinta) dias corridos contados do conhecimento da violação pela Gestora, e desde que reconhecida por sentença judicial transitada em julgado, decisão final arbitral ou, em caso de processo administrativo da CVM, por decisão final irrecorrível exarada pelo Colegiado da CVM contra a qual não tenha sido obtido efeitos suspensivos em sede judicial ; (iii) desqualificação da Gestora pela CVM; ou (iv) ingresso em qualquer processo de falência ou recuperação judicial ou nomeação de um beneficiário, administrador ou funcionário semelhante com relação a liquidação, dissolução ou insolvência da Gestora.

10.9.2. Nas hipóteses descritas a seguir (em conjunto, hipóteses de "Renúncia Motivada"), a Gestora poderá renunciar às suas funções, fazendo jus ao recebimento dos valores devido à Gestora, nos termos do item 10.9 acima: caso os Cotistas (a) promovam, sem prévio e expresso consentimento da Gestora, qualquer alteração a este Regulamento que, direta ou indiretamente, (i) altere os valores e/ou a forma de cobrança, apuração e/ou pagamento de quaisquer encargos dos Prestadores de Serviço Essenciais, afetando negativamente a estrutura de remuneração da Gestora, vigente na data da primeira integralização de Cotas; (ii) altere os termos, condições e/ou regras relativos à renúncia, incluindo Renúncia Motivada da Gestora prevista neste item 10.9.2, substituição, descredenciamento ou destituição com Justa Causa da Gestora; (iii) altere as competências, poderes, responsabilidades e obrigações da Gestora; e/ou (iv) inclua no Regulamento restrições à efetivação, por parte da Gestora, dos investimentos e/ou desinvestimentos realizados nos termos da política de investimentos da Classe, inclusive através da instalação de comitês e/ou conselhos do Fundo, ou (b) se recusem a promover as alterações a este Regulamento indicadas pela Gestora para refletir a manutenção da remuneração de que a Gestora faria jus na data da primeira integralização de Cotas, na hipótese de eventual alteração na regulamentação ou legislação tributária que afete negativamente os valores a que a Gestora faria jus na data da primeira integralização de Cotas.

10.9.3.Ocorrendo a destituição, sem Justa Causa, ou Renúncia Motivada da Gestora, o valor

devido à Gestora, nos termos do item 10.9, será pago (a) até o 10º (décimo) Dia Útil do mês subsequente à data da efetiva renúncia ou destituição da Gestora, e (b) terá prioridade absoluta sobre o pagamento de qualquer taxa de gestão, taxa de performance ou qualquer outro tipo de remuneração devida ao prestador de serviço que venha a substituir a Gestora.

10.9.4. Não será devida nenhuma indenização ou pagamento à Gestora no caso de destituição por Justa Causa, independentemente de quórum de aprovação na Assembleia de Cotistas que deliberar pela sua destituição com Justa Causa.

CAPÍTULO ONZE – DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

11.1. A Administradora poderá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

(i) tesouraria, controle e processamento dos ativos integrantes da carteira da Classe, exceto quando tais serviços forem executados pela Administradora;

(ii) escrituração das Cotas, exceto quando tal serviço for executado pela Administradora; e

(iii) auditoria independente, nos termos do artigo 69 da parte geral da Resolução CVM 175.

11.2. A Administradora poderá contratar, em nome do Fundo, observada as recomendações da Gestora, os seguintes serviços:

(i) distribuição primária de cotas;

(ii) consultoria especializada, que objetive dar suporte e subsidiar as atividades de análise, seleção, acompanhamento e avaliação de empreendimentos imobiliários e demais ativos integrantes ou que possam vir a integrar a carteira de ativos;

(iii) empresa especializada para administrar as locações ou arrendamentos de empreendimentos integrantes do patrimônio da Classe, a exploração do direito de superfície, monitorar e acompanhar projetos e a comercialização dos respectivos imóveis e consolidar dados econômicos e financeiros selecionados das companhias investidas para fins de monitoramento; e

(iv) formador de mercado para as Cotas (*market maker*).

11.2.1.É dispensada a contratação do serviço de custódia para os ativos financeiros que representem até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido da Classe, desde que tais ativos estejam admitidos à negociação em mercado organizado de valores mobiliários ou registrados em sistema de registro e de liquidação financeira autorizado pelo BACEN ou pela CVM.

11.3. A Gestora poderá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

(i) intermediação de operações para a carteira da Classe;

(ii) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; e

(iii) cogestão da carteira da Classe.

11.4. Os Prestadores de Serviços Essenciais somente serão responsáveis por fiscalizar as atividades dos demais prestadores de serviços contratados pelo respectivo Prestador de Serviço Essencial, em nome de do Fundo, se (a) os demais prestadores de serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou (b) os serviços prestados pelos demais prestadores de serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

11.5. Desde que previsto no respectivo Regulamento ou aprovado pela Assembleia de Cotistas, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão contratar, em nome do Fundo, outros serviços, além daqueles previstos nos itens acima.

CAPÍTULO DOZE - DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA

12.1. Pela prestação dos serviços de administração fiduciária do Fundo, a Classe pagará à Administradora e à Gestora remuneração total equivalente a 2,00% (dois inteiros por cento) ao ano incidente sobre o patrimônio líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, observado o valor mensal mínimo de R$30.000,00 (trinta mil reais) ("Taxa de Administração Global"), que será dividido da seguinte forma: (i) pela prestação dos serviços de administração do Fundo, que engloba a prestação de serviços de controladoria e escrituração, a Classe pagará à Administradora a taxa de administração equivalente aos valores previstos na tabela abaixo, incidente sobre o patrimônio líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, observado o valor mensal mínimo de R$9.000,00 (nove mil reais)

("Taxa de Administração"); e (ii) pela prestação dos serviços de gestão do Fundo, a Classe pagará à Gestora a taxa de gestão, equivalente a diferença positiva entre: (a) a Taxa de Administração Global e (b) a soma da Taxa de Administração ("Taxa de Gestão").

Patrimônio Líquido	Taxa de Administração
Até R$ 100.000.000,00	0,120% a.a
Entre R$ 100.000.000,00 e R$ 350.000.000,00	0,105% a.a
Entre R$ 350.000.000,00 a R$ 700.000.000,00	0,080% a.a
Acima de R$ 700.000.000,00	0,070% a.a

12.2. A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão serão calculadas e provisionadas todo Dia Útil e pagas até o 10º (décimo) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo o primeiro pagamento da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão devido até o 10º (décimo) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer a data da primeira integralização de Cotas da Classe.

12.3. O valor mensal mínimo previsto neste Capítulo 12 serão atualizados anualmente, a partir da data da primeira integralização de Cotas da Classe, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro índice que venha a substituí-lo.

12.4. A Administradora e a Gestora poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente pelo Fundo aos demais prestadores de serviços, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o valor total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

12.5. Será paga diretamente pela Classe ao Custodiante uma taxa de custódia e controladoria equivalente a 0,03% (três centésimos por cento) ao ano incidente sobre o patrimônio líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, observado o valor mensal mínimo de R$3.000,00 (três mil reais) ("Taxa de Custódia").

12.6. Enquanto a Classe investir, exclusivamente, em cotas de classes de outros fundos de investimentos administrados pela Administradora, custodiados pela Custodiante e geridos pela Gestora, a Taxa de Administração de que trata o inciso (i) do item 12.1 acima será equivalente a um valor mensal fixo de R$ 3.000,00 (três mil reais).

12.7. Para fins de cálculo da Taxa de Administração Global e Taxa de Custódia, não incidirá, proporcionalmente, taxa sobre a parcela do Patrimônio Líquido da Classe aplicada em cotas de classes de outros fundos de investimentos administrados pela Administradora, custodiados pela

Custodiante e geridos pela Gestora e que tenham cobrado, de forma bem-sucedida, suas respectivas taxas de administração e taxa de custódia. Neste sentido, a Taxa de Administração Global da Classe, quando de sua apuração, poderá ser cobrada parcial ou totalmente.

12.8. Tendo em vista que o Fundo admite a aplicação em cotas de outros fundos de investimento, que também cobram taxa de administração e taxa de gestão, a Taxa de Administração Global prevista acima foi estabelecida para contemplar as taxas de administração e taxas de gestão cobradas pelos fundos de investimentos investidos pelo Fundo, conforme inclusive disposto no item 12.7 acima.

12.9. As aplicações em classes de cotas pertencentes aos seguintes fundos de investimento não serão consideradas para o cômputo do disposto acima: (i) fundos de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado; e (ii) fundos de investimento geridos por partes não relacionadas da Gestora.

12.10. A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não incluem os demais encargos do Fundo ou da Classe, os quais serão debitados diretamente do patrimônio da Classe.

12.11. Além da Taxa de Gestão, a Gestora fará jus a uma taxa de performance equivalente a 20% (vinte inteiros por cento) da valorização do patrimônio líquido da Classe, ajustado pelas distribuições realizadas, que exceder a 100% (cem por cento) da Taxa DI (já deduzidos todos os encargos do Fundo, inclusive Taxa de Administração Global e custos de ofertas de cotas) ("Taxa de Performance"), calculada da seguinte forma:

$$Taxa\ de\ Performance = 0{,}20 \times \left(Resultado - PL_{Corrigido}\right)$$

Para os fins e efeitos da apuração da Taxa de Performance descritos acima:

(i) "$PL_{Corrigido}$" = corresponderá, em uma referida data, ao PL_{Base} (conforme abaixo definido), corrigido diariamente pelo Benchmark, entre a data da primeira integralização de Cotas (inclusive) ou da última Data de Apuração de Taxa de Performance (inclusive), conforme o caso, até a data de cálculo;

(ii) "PL_{Base}" = corresponderá, em uma referida data, (a) ao valor da integralização de Cotas do Fundo (já deduzidas as despesas da oferta), no caso do primeiro período de apuração da Taxa de Performance de cada emissão de cotas, ou (b) ao valor do patrimônio líquido contábil utilizado na apuração da última cobrança da Taxa de Performance efetuada,

para os períodos de apuração subsequentes;

(iii) "Benchmark" significa a variação acumulada da Taxa DI, capitalização composta, com base em 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, apurado pro rata die, entre duas datas;

(iv) "Resultado" = corresponderá, em uma referida data, à soma (a) do valor do patrimônio líquido na referida data de cálculo, e (b) das Distribuições Corrigidas (conforme abaixo definido).

(v) "Distribuições Corrigidas" = corresponderá, em uma referida data, ao somatório dos valores pagos aos Cotistas a título de amortização e/ou de rendimentos, desde a data de integralização de Cotas ou a última Data de Apuração de Taxa de Performance, conforme o caso, sendo que tais valores serão corrigidos diariamente pelo Benchmark, do dia do efetivo pagamento (inclusive) até a data de cálculo (exclusive).

12.11.1. A Taxa de Performance será calculada e provisionada diariamente, por Dia Útil, sendo efetivamente apurada semestralmente, no último Dia Útil dos meses de junho e dezembro de cada ano, ou quando da amortização integral das Cotas, conforme o caso ("Data de Apuração"), e será paga até o 10º (décimo) Dia Útil do mês subsequente ao referido cálculo, desde que haja saldo disponível no Fundo.

12.11.2. É vedada a cobrança da Taxa de Performance quando o valor da Cota do Fundo for inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança efetuada. Nesses termos, caso o valor da Cota do Fundo, em determinada data de apuração, for inferior ao seu valor por ocasião da última apuração da Taxa de Performance com resultado superior a zero, o valor da Taxa de Performance em referida data de apuração será considerado como zero.

12.11.3. Caso sejam realizadas novas emissões de Cotas posteriormente à Primeira Emissão: (i) a Taxa de Performance será provisionada separadamente para as tranches correspondentes a cada emissão de Cotas; e (ii) a Taxa de Performance em cada Data de Apuração será o eventual resultado positivo entre a soma dos valores apurados para cada tranche; e (iii) após a cobrança da Taxa de Performance em determinado período, o PL_{Base} de todas as possíveis tranches serão atualizados para o patrimônio líquido contábil das Cotas, utilizado na última apuração de Taxa de Performance efetuada.

12.11.4. A Gestora poderá, a seu exclusivo critério, solicitar que a Taxa de Gestão e/ou

Taxa de Performance apurada em determinado período seja paga de forma parcelada, ao longo de um determinado período por ela sugerido, e não obrigatoriamente no prazo descrito no 12.11.1, mantendo-se inalterada a forma e datas de apuração da Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, exceto que o valor devido à Gestora será atualizado pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro índice que venha a substituí-lo, desde a data em que ele se tornou devido até a data do efetivo pagamento. O diferimento da remuneração da Gestora, previsto neste item (a) está sujeito à sua exclusiva discricionariedade da Gestora, e (b) não sofrerão compensações ou reduções de qualquer tipo, incluindo em virtude do previsto neste item 12.11.4.

12.12. No caso de destituição e/ou renúncia da Administradora e/ou da Gestora, o Fundo e a Classe arcarão isoladamente com os emolumentos e demais despesas relativas às transferências, à sua respectiva sucessora, da propriedade fiduciária referentes aos bens imóveis e direitos integrantes do patrimônio do Fundo e da Classe.

12.13. A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão compreendem as taxas de administração e de gestão das classes cujas cotas venham a ser adquiridas pela Classe, de acordo com a política de investimento.

CAPÍTULO TREZE - DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

13.1. A Administradora prestará aos Cotistas, ao mercado em geral, à CVM e à entidade administradora de mercado em que as Cotas estejam negociadas, conforme o caso, as informações obrigatórias exigidas pela Resolução CVM 175.

13.2. Para fins do disposto neste Regulamento, considerar-se-á o correio eletrônico uma forma de correspondência válida entre a Administradora e os Cotistas, inclusive para convocação de Assembleias de Cotistas e procedimentos de consulta formal.

13.3. A Administradora deve manter em sua página na rede mundial de computadores, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados de sua divulgação, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, em caso de processo administrativo, todos os documentos e informações, periódicas ou eventuais, exigidos pela Resolução CVM 175, bem como indicação dos endereços físicos e eletrônicos em que podem ser obtidas as informações e documentos relativos ao Fundo.

13.4. A Administradora deve manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo

superior por determinação expressa da CVM, em caso de processo administrativo, toda a correspondência, interna e externa, todos os relatórios e pareceres relacionados com o exercício de suas atividades.

13.5. Compete ao Cotista manter a Administradora atualizada a respeito de qualquer alteração que ocorrer em suas informações de cadastro ou no seu endereço eletrônico previamente indicado, isentando a Administradora de qualquer responsabilidade decorrente da falha de comunicação com o Cotista, ou ainda, da impossibilidade de pagamento de rendimentos do Fundo e da Classe, em virtude de informações de cadastro desatualizadas.

13.6. A Administradora compromete-se a informar, mediante a publicação de fato relevante, qualquer evento que acarrete a alteração no tratamento tributário aplicável ao Fundo, à Classe e/ou aos seus Cotistas, incluindo, mas não se limitando, às seguintes hipóteses: (i) na hipótese de o investimento do Fundo e da Classe deixar de ser passível da isenção prevista nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada, caso a quantidade de Cotistas se torne inferior a 100 (cem); e (ii) caso as Cotas deixem de ser negociadas em mercado de bolsa e/ou balcão organizado.

13.7. O correio eletrônico igualmente será uma forma de correspondência válida entre a Administradora e a CVM.

CAPÍTULO QUATORZE - DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS

14.1. Compete privativamente à Assembleia de Cotistas deliberar sobre as matérias indicadas abaixo, além de outras matérias que a ela venham a ser atribuídas por força da regulamentação em vigor, deste Regulamento e/ou das atividades e operações do Fundo:

(i) tomar, anualmente, as contas relativas ao Fundo e à Classe e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora;

(ii) substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais;

(iii) emissão de novas Cotas além dos limites previstos para Emissões Autorizadas;

(iv) fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, transformação ou liquidação do Fundo e da Classe;

(v) alteração do regulamento, ressalvado o disposto no artigo 52 da Resolução CVM 175;

(vi) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos do artigo 122 da Resolução CVM 175;

(vii) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;

(viii) alteração do mercado em que as Cotas são admitidas à negociação;

(ix) apreciação do laudo de avaliação de bens e direitos utilizados na integralização de Cotas, caso aplicável;

(x) eleição e destituição de representante dos Cotistas, fixação de sua remuneração, se houver, e aprovação do valor máximo das despesas que poderão ser incorridas no exercício de suas atividades, caso aplicável;

(xi) aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses, nos termos do § 1º do artigo 27, do artigo 31 e do inciso IV do artigo 32, do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175;

(xii) alteração da Taxa de Administração Global (da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão);

(xiii) alteração da Taxa de Performance da Gestora; e

(xiv) alteração do Prazo de Duração do Fundo e da Classe.

14.2. A Assembleia de Cotistas que examinar e deliberar sobre as matérias previstas no inciso (i) do item 14.1 acima deverá ser realizada, anualmente, até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

14.2.1. A Assembleia de Cotistas referida no inciso (i) do item 14.1 acima somente pode ser realizada no mínimo 30 (trinta) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

14.2.2. A Assembleia de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no item 14.2 acima.

14.3. O Regulamento poderá ser alterado, independentemente de qualquer aprovação, sempre que tal alteração: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone ; e (iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

14.3.1. As alterações referidas nos subitens (i) e (ii) do item 14.3 acima devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas, e a alteração referida no inciso (iii) deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

14.4. Compete à Administradora convocar a Assembleia de Cotistas, respeitados os seguintes prazos:

(i) no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência no caso das Assembleias de Cotistas ordinárias; e

(ii) no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência, no caso das Assembleias de Cotistas extraordinárias.

14.4.1. A Assembleia de Cotistas poderá também ser convocada diretamente por Cotista(s) que detenha(m), no mínimo 5% (cinco por cento) das Cotas emitidas pelo Fundo ou pelo representante dos Cotistas, observado o disposto no presente Regulamento.

14.4.2. A convocação por iniciativa dos Cotistas ou dos representantes de Cotistas será dirigida à Administradora, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da Assembleia de Cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

14.5. A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita por correspondência encaminhada a cada Cotista, e disponibilizada na página da Administradora, da Gestora, e, caso a distribuição de Cotas esteja em andamento, dos distribuidores, na rede mundial de computadores, observadas as seguintes disposições:

(i) da convocação constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia de Cotistas;

(ii) a convocação de Assembleia de Cotistas deverá enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia de Cotistas; e

(iii) o aviso de convocação deve indicar o local onde o Cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia de Cotistas.

14.5.1. A Assembleia de Cotistas se instalará com a presença de qualquer número de Cotistas.

14.5.2. A Administradora deve colocar, na mesma data da convocação, todas as informações e documentos necessários ao exercício informado do direito de voto:

(i) em sua página na rede mundial de computadores, na data de convocação da Assembleia de Cotistas;

(ii) na página da CVM na rede mundial de computadores, por meio de sistema eletrônico disponível na rede ou de sistema eletrônico disponibilizado por entidade que tenha formalizado convênio ou instrumento congênere com a CVM para esse fim; e

(iii) na página da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas estejam admitidas à negociação.

14.5.3. Por ocasião da Assembleia de Cotistas ordinária do Fundo, os Cotistas que detenham, no mínimo, 3% (três por cento) das Cotas emitidas ou o(s) representante(s) de Cotistas podem solicitar, por meio de requerimento escrito encaminhado à Administradora, a inclusão de matérias na ordem do dia da Assembleia de Cotistas ordinária, que passará a ser Assembleia de Cotistas ordinária e extraordinária.

14.5.4. A solicitação de que trata o item 14.5.3 acima deve vir acompanhado de todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto, inclusive aqueles mencionados no § 2º do artigo 14 do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175, e deve ser encaminhado em até 10 (dez) dias contados da data de convocação da Assembleia de Cotistas ordinária.

14.5.5. Para fins das convocações das Assembleias de Cotistas e dos percentuais previstos no item 14.7.1 deste Regulamento, será considerado pela Administradora os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data de convocação da Assembleia de Cotistas.

14.6. A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

14.7. Todas as decisões em Assembleia de Cotistas deverão ser tomadas por votos dos Cotistas que representem a maioria simples das Cotas dos presentes, correspondendo a cada Cota um voto, não se computando os votos em branco, excetuadas as hipóteses de quórum qualificado previstas neste Regulamento. Por maioria simples entende-se o voto dos Cotistas que representem a unidade imediatamente superior à metade das Cotas representadas na Assembleia de Cotistas.

14.7.1. As deliberações relativas às matérias dos subitens (ii), (iv), (v), (ix), (xi), (xii) e (xiii) do item 14.1 acima dependem da aprovação por maioria simples dos Cotistas presentes na Assembleia de Cotistas, desde que tais Cotistas presentes em tal assembleia representem, necessariamente: (a) 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, de todas as Cotas emitidas pelo Fundo e a Classe, caso este tenha mais de 100 (cem) Cotistas; ou (b) metade, no mínimo, de todas as Cotas emitidas pelo Fundo, caso este tenha até 100 (cem) Cotistas.

14.7.2. Cabe à Administradora informar no edital de convocação qual será o percentual aplicável nas assembleias que tratem das matérias sujeitas ao quórum qualificado indicado no item 14.7.1 acima.

14.8. Somente poderão votar na Assembleia de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da Assembleia de Cotistas.

14.8.1. Têm qualidade para comparecer à Assembleia de Cotistas os representantes legais dos Cotistas ou seus procuradores legalmente constituídos.

14.9. A Administradora poderá encaminhar aos Cotistas, pedido de procuração mediante correspondência, física ou eletrônica, ou anúncio publicado.

14.9.1. O pedido de procuração deverá satisfazer os seguintes requisitos: (a) conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do voto pedido; (b) facultar ao Cotista o exercício de voto contrário, por meio da mesma procuração; e (c) ser dirigido a todos os

Cotistas.

14.9.2.É facultado a Cotistas que detenham, conjunta ou isoladamente, 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ou mais do total de Cotas emitidas solicitar à Administradora o envio pedido de procuração de que trata o artigo 17 do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175 aos demais Cotistas, desde que tal pedido contenha todos os elementos informativos necessários ao exercício do voto pedido, observado que a Administradora poderá exigir: (a) reconhecimento da firma do Cotista signatário do pedido; e (b) cópia dos documentos que comprovem que o signatário tem poderes para representar os Cotistas solicitantes, quando o pedido for assinado por representantes

14.9.3.A Administradora deverá encaminhar aos demais Cotistas o pedido para outorga de procuração em nome do Cotista solicitante em até 5 (cinco) Dias Úteis, contados da data da solicitação.

14.9.4.Os custos incorridos com o envio do pedido de procuração pela Administradora, em nome de Cotistas, serão arcados pelo Fundo.

14.10. As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião de Cotistas, formalizado em carta, telegrama ou correio eletrônico (e-mail) dirigido pela Administradora a cada Cotista, cuja resposta deverá ser enviada no prazo determinado pela Administrador, respeitado o prazo mínimo de (i) 15 (quinze) dias de antecedência, no caso das matérias de assembleias gerais extraordinárias, e (ii) 30 (trinta) dias de antecedência, no caso das matérias de assembleias gerais ordinárias, observadas as formalidades previstas na Resolução CVM 175.

14.10.1. Da consulta deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

14.11. Não podem votar nas Assembleias de Cotistas:

(i) a Administradora ou a Gestora e os demais prestadores de serviço;

(ii) os sócios, diretores e empregados da Administradora ou da Gestora e dos demais prestadores de serviço;

(iii) partes relacionadas à Administradora ou à Gestora, seus sócios, diretores e empregados;

(iv) o Cotista cujo interesse seja conflitante com o do Fundo ou Classe; e

(v) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do Fundo ou da Classe.

14.11.1. A verificação da vedação do inciso (iv) do item 14.11 acima cabe exclusivamente ao Cotista, cabendo à CVM a fiscalização.

14.11.2. Não se aplica a vedação prevista no item 14.11 acima quando:

(i) os únicos Cotistas forem as pessoas mencionadas nos subitens (i) a (v) do item 14.11;

(ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, manifestada na própria Assembleia de Cotistas, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia de Cotistas em que se dará a permissão de voto; ou

(iii) todos os subscritores de Cotas forem condôminos de bem com que concorreram para a integralização de Cotas, podendo aprovar o laudo, sem prejuízo da responsabilidade de que trata o parágrafo sexto do artigo 8º da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada, conforme o artigo 19 do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO QUINZE - DO REPRESENTANTE DOS COTISTAS

15.1. O Fundo poderá ter até 2 (dois) representantes de Cotistas, a serem eleitos e nomeados pela Assembleia de Cotistas, com prazos de mandato unificado de 1 (um) ano, para exercer as funções de fiscalização dos empreendimentos ou investimentos do Fundo, em defesa dos direitos e interesses dos Cotistas, tendo por competência exclusiva as matérias previstas no artigo 22 do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175.

15.2. Somente pode exercer as funções de representante dos Cotistas, pessoa natural ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos, conforme regulamentação aplicável :

(i) ser Cotista da Classe;

(ii) não exercer cargo ou função de Administradora ou de controlador da Administradora, em sociedades por ela diretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob

controle comum, ou prestar-lhes assessoria de qualquer natureza;

(iii) caso aplicável, não exercer cargo ou função na sociedade empreendedora dos imóveis que constituam objetivo do Fundo, ou prestar-lhe assessoria de qualquer natureza;

(iv) não ser administrador ou gestor de outros Fiagro ou prestar serviço de qualquer natureza a outros Fiagro;

(v) não estar em conflito de interesses com o Fundo e a Classe; e

(vi) não estar impedido por lei especial ou ter sido condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; nem ter sido condenado a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela CVM.

15.3. Compete ao representante de Cotistas já eleito informar à Administradora e aos Cotistas a superveniência de circunstâncias que possam impedi-lo de exercer a sua função.

15.4. A eleição dos representantes de Cotistas pode ser aprovada pela maioria simples dos Cotistas presentes na Assembleia de Cotistas e que, cumulativamente, representem, no mínimo:

(i) 3% (três por cento) do total de Cotas emitidas, quando a Classe tiver mais de 100 (cem) Cotistas; ou

(ii) 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, quando a Classe tiver até 100 (cem) Cotistas.

15.5. Os representantes de Cotistas deverão ser eleitos com prazo de mandato unificado, a se encerrar na próxima Assembleia de Cotistas ordinária do Fundo, permitida a reeleição.

15.6. A função de representante dos Cotistas é indelegável.

15.7. Sempre que a Assembleia de Cotistas for convocada para eleger representantes de Cotistas, devem ser disponibilizados as seguintes informações sobre o(s) candidato(s):

(i) declaração dos candidatos de que atendem os requisitos previstos no artigo 21 do Anexo

Normativo III da Resolução CVM 175; e

(ii) as informações exigidas no item 21.1 do Suplemento K da Resolução CVM 175.

15.8. Compete ao representante dos Cotistas:

(i) fiscalizar os atos dos Prestadores de Serviços Essenciais e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e regulamentares;

(ii) emitir formalmente opinião sobre as propostas, a serem submetidas à Assembleia de Cotistas, relativas à: (a) emissão de novas Cotas, exceto se aprovada nos termos do inciso VI do artigo 29 do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175; e (b) transformação, incorporação, fusão ou cisão do Fundo e da Classe;

(iii) denunciar à Administradora e, se esta não tomar as providências necessárias para a proteção dos interesses do Fundo e da Classe, à Assembleia de Cotistas, os erros, fraudes ou crimes que tiverem conhecimento, e sugerir providências úteis ao Fundo e à Classe;

(iv) analisar, ao menos trimestralmente, as informações financeiras elaboradas periodicamente pelo Fundo e pela Classe;

(v) examinar as demonstrações financeiras do Fundo e da Classe e sobre elas opinar;

(vi) elaborar relatório que contenha, no mínimo: (a) descrição das atividades desempenhadas no exercício findo; (b) indicação da quantidade de Cotas de emissão do Fundo detida por cada um dos representantes de Cotistas; (c) despesas incorridas no exercício de suas atividades; e (d) opinião sobre as demonstrações contábeis da Classe e o formulário cujo conteúdo reflita o Suplemento K da Resolução CVM 175, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da Assembleia de Cotistas; e

(vii) exercer essas atribuições durante a liquidação da Classe.

15.8.1. A Administradora é obrigada, por meio de comunicação por escrito, a colocar à disposição dos representantes dos Cotistas, em no máximo, 90 (noventa dias) dias a contar do encerramento do exercício social, as demonstrações financeiras e o formulário de que trata a alínea "d" do inciso (vi) do item 15.8 acima.

15.8.2.Os representantes de Cotistas podem solicitar à Administradora esclarecimentos ou informações, desde que relativas à sua função fiscalizadora.

15.8.3.Os pareceres e opiniões dos representantes de Cotistas deverão ser encaminhados à Administradora no prazo de até 15 (quinze) dias a contar do recebimento das demonstrações financeiras de que trata a alínea "d" do inciso (vi) do item 15.8 acima e, tão logo concluídos, no caso dos demais documentos para que a Administradora proceda à divulgação nos termos do artigo 61 da parte geral da Resolução CVM 175 e do artigo 38 do Anexo Normativo III à referida resolução.

15.9. Os representantes de Cotistas devem comparecer às Assembleias de Cotistas e responder aos pedidos de informações formulados pelos Cotistas.

15.9.1.Os pareceres e representações individuais ou conjuntos dos representantes de Cotistas podem ser apresentados e lidos na Assembleia de Cotistas, independentemente de publicação e ainda que a matéria não conste da ordem do dia.

15.10. Os representantes de Cotistas devem exercer suas atividades com boa fé, transparência, diligência e lealdade em relação à Classe e aos Cotistas.

15.10.1. Os representantes de Cotistas devem exercer suas funções no exclusivo interesse da Classe.

CAPÍTULO DEZESSEIS – INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGATÓRIAS

16.1. As informações periódicas e eventuais do Fundo e da Classe exigidas pela Resolução CVM 175 deverão ser divulgadas nas páginas da Administradora e da Gestora na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, e mantidas disponíveis para os Cotistas.

16.1.1.A Administradora deve, ainda, simultaneamente à divulgação referida no item 16.1, enviar as informações periódicas e eventuais do Fundo e da Classe à entidade administradora de mercado organizado em que as cotas sejam admitidas à negociação, bem como à CVM, por meio de Sistema de Envio de Documentos, disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

16.2. A Administradora será obrigada a divulgar, assim que tiver conhecimento, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos Ativos integrantes da carteira da Classe. A Gestora e os demais prestadores de serviços serão responsáveis por informar imediatamente a Administradora sobre qualquer fato relevante de que venham a ter conhecimento.

16.2.1. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter as Cotas.

16.2.2. Qualquer fato relevante deverá ser (a) comunicado a todos os Cotistas; (b) informado à entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; (c) divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e (d) mantido nas páginas da Administradora, da Gestora e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

16.2.3. São exemplos de fatos potencialmente relevantes (a) a alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo ou aos Cotistas; (b) a contratação de formador de mercado e o término da prestação de tal serviço; (c) a contratação da agência classificadora de risco e o término da prestação de tal serviço; (d) a mudança na classificação de risco atribuída às Cotas, se houver; (e) a substituição da Administradora ou da Gestora; (f) a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação da Classe; (g) a alteração do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; (h) o cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; (i) a emissão de novas Cotas; (j) o atraso para o recebimento de quaisquer rendimentos que representem percentual significativo dentre as receitas da Classe; e (k) propositura de ação judicial que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da Classe.

16.3. Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe ou dos Cotistas.

16.4. O Fundo terá escrituração contábil própria, destacada daquela relativa à Administradora, encerrando o seu exercício social em 31 de dezembro de cada ano.

16.5. As demonstrações financeiras do Fundo e da Classe serão auditadas anualmente por empresa de auditoria independente registrada na CVM.

16.5.1. Os trabalhos de auditoria compreenderão, além do exame da exatidão contábil e

conferência dos valores integrantes do ativo e passivo do Fundo e da Classe, a verificação do cumprimento das disposições legais e regulamentares por parte da Administradora.

16.5.2. Para efeito contábil, será considerado como valor patrimonial das Cotas o quociente entre o valor do patrimônio líquido contábil atualizado da Classe e o número de Cotas emitidas da mesma Classe.

16.6. O Fundo estará sujeito às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicidade de demonstrações financeiras editadas pela CVM.

CAPÍTULO DEZESSETE – DOS ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE

17.1. Constituem encargos do Fundo e da Classe:

(i) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e a Taxa de Performance;

(ii) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

(iii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;

(iv) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;

(v) honorários e despesas do Auditor Independente;

(vi) comissões e emolumentos pagos sobre as operações da carteira do Fundo e da Classe;

(vii) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

(viii) honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor de condenação imputada, se for o caso;

(ix) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos do Fundo, bem

como a parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro, desde que não decorra diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

(x) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de Ativos da Classe;

(xi) despesas com a realização de Assembleia de Cotistas;

(xii) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo e da Classe;

(xiii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com Ativos da Classe;

(xiv) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos, se for o caso;

(xv) despesas inerentes à distribuição primária de Cotas;

(xvi) despesas inerentes à admissão das Cotas a negociação em mercado organizado, conforme aplicável;

(xvii) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no artigo 99 da Resolução CVM 175;

(xviii) taxa máxima de distribuição, conforme aplicável;

(xix) honorários e despesas relacionados aos serviços de consultoria especializada, empresa especializada e formação de mercado, se houver, de que trata o artigo 27, incisos II a IV, do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175;

(xx) honorários e despesas relacionadas às atividades de formador de mercado para as Cotas do Fundo;

(xxi) despesas com o registro de documentos em cartório;

(xxii) comissões e emolumentos pagos sobre as operações, incluindo despesas relativas à

compra, venda, locação ou arrendamento dos imóveis que componham seu patrimônio;

(xxiii) Taxa de Custódia;

(xxiv) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que de acordo com as hipóteses previstas na regulamentação aplicável;

(xxv) despesas decorrentes da contratação de agência de classificação de risco de crédito;

(xxvi) comissões e emolumentos pagos sobre as operações, incluindo despesas relativas a compra, venda, locação ou arrendamento dos imóveis que componham seu patrimônio;

(xxvii) taxa de ingresso e saída dos fundos de que o Fundo seja cotista, se for o caso;

(xxviii) gastos decorrentes de avaliações que sejam obrigatórias, nos termos das disposições regulatórias aplicáveis;

(xxix) gastos necessários à manutenção, à conservação e a reparos de Imóveis integrantes do patrimônio; e

(xxx) honorários e despesas relacionadas ao desempenho das atividades atribuídas a representantes eleitos em Assembleia de Cotistas para exercer as funções de fiscalização dos empreendimentos ou investimentos da Classe, em defesa dos direitos e interesses dos Cotista.

17.2. Quaisquer despesas não previstas no presente Regulamento como encargos do Fundo correrão por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

CAPÍTULO DEZOITO – AMORTIZAÇÃO, DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

18.1. Considerando que o Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, não é permitido o resgate de Cotas, salvo na hipótese de liquidação do Fundo.

18.2. As Cotas poderão ser amortizadas a exclusivo critério da Gestora, proporcionalmente ao montante que o valor que cada Cota representa relativamente ao patrimônio líquido da Classe, sempre que houver desinvestimento ou qualquer pagamento relativo aos ativos integrantes do

patrimônio da Classe.

18.2.1. A amortização parcial das Cotas para redução do patrimônio da Classe implicará na manutenção da quantidade de Cotas existentes por ocasião da venda do ativo, com a consequente redução do seu valor na proporção da diminuição do patrimônio representado pelo ativo alienado.

18.3. Caso a Classe efetue amortização de capital, a Administradora poderá solicitar aos Cotistas que comprovem o custo de aquisição de suas Cotas. Os Cotistas que não apresentarem tal comprovação poderão ter o valor integral da amortização sujeito a tributação, conforme aplicável.

18.4. No caso de dissolução ou liquidação do Fundo e da Classe, o patrimônio do Fundo e da Classe será partilhado aos Cotistas na proporção de suas Cotas, após o pagamento de todas as dívidas e despesas do Fundo e da Classe, sendo realizado fora do ambiente da B3.

18.4.1. Para todos os fins, as regras de dissolução e liquidação do Fundo obedecerão ao disposto na Resolução CVM 175.

18.5. Em caso de liquidação do Fundo, não sendo possível a alienação, os próprios Ativos serão entregues aos Cotistas na proporção da participação de cada um deles.

18.6. Na hipótese de a Administradora encontrar dificuldades ou impossibilidade de fracionamento dos Ativos que compõem a carteira do Fundo e da Classe, tais Ativos serão dados em pagamento aos Cotistas, o que ocorrerá fora do ambiente do mercado de balcão organizado ou de bolsa da B3, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada Cotista sobre o valor total das Cotas em circulação à época, sendo que, após a constituição do referido condomínio, a Administradora e a Gestora estarão desobrigadas em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando a Administradora autorizada a liquidar o Fundo e a Classe perante as autoridades competentes. Na hipótese prevista neste item, serão observados, ainda, os seguintes procedimentos:

(i) a Administradora deverá notificar os Cotistas na forma estabelecida neste Regulamento, para que os Cotistas elejam um administrador para o referido condomínio, na forma do artigo 1.323 do Código Civil, informando a proporção de Ativos a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer isenção de responsabilidade da Administradora

perante os Cotistas até a constituição do condomínio, que, uma vez eleito pelos Cotistas na forma do disposto no presente item, de maneira que tal condomínio não estará mais sujeito às normas editadas pela CVM para o funcionamento de fundos de investimento, mas sim às regras a ele pertinentes, conforme previstas no Código Civil;

(ii) caso os Cotistas não procedam à eleição do administrador do condomínio no prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis a contar da data da notificação de que trata o inciso (i) acima, essa função será exercida pelo Cotista que detenha o maior número de Cotas em circulação, desconsiderados, para tal fim, quaisquer Cotistas que não tiverem cumprido com a obrigação de integralização de Cotas subscritas; e

(iii) a Administradora e/ou empresa por esta contratada fará a guarda dos Ativos integrantes da carteira do Fundo pelo prazo não prorrogável de 30 (trinta) dias, contados da notificação referida no inciso (i) acima, durante o qual o administrador do condomínio eleito pelos Cotistas indicará à Administradora data, hora e local para que seja feita a entrega dos títulos e valores mobiliários aos Cotistas. Expirado este prazo, a Administradora poderá promover a consignação dos títulos e valores mobiliários da carteira do Fundo na forma do artigo 334 do Código Civil.

CAPÍTULO DEZENOVE –TRIBUTAÇÃO

19.1. Como regra geral, os rendimentos auferidos pela carteira do Fundo não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, exceto rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou variável, realizada no nível do portfólio do Fundo, que se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte, observadas as mesmas regras de tributação aplicáveis às pessoas jurídicas.

19.1.1. Todavia, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte mencionado acima (i) as aplicações efetuadas pelo Fundo em certificado de depósito agropecuário, warrant agropecuário, certificado de direitos creditórios do agronegócio, letra de crédito do agronegócio, certificado de recebíveis do agronegócio, cédula do produtor rural com liquidação financeira, desde que negociada no mercado financeiro, e, com base em interpretação razoável da lei; (ii) as aplicações efetuadas pelo Fundo produzida por letras hipotecárias, certificados de recebíveis imobiliários, letras de crédito imobiliário; e (iii) os rendimentos distribuídos ao Fundo por FIIs e Fiagros admitidas à negociação exclusivamente em bolsa de valores ou no mercado de balcão.

19.1.2. O imposto de renda na fonte pago pela carteira do Fundo poderá ser compensado com o imposto de renda na fonte devido por ocasião da distribuição de ganhos e rendimentos aos seus cotistas sujeitos à tributação, quando aplicável, proporcionalmente à participação do cotista tributado.

19.2. As aplicações realizadas pelo Fundo estão sujeitas atualmente à incidência do IOF/Títulos à alíquota de 0% (zero por cento), sendo possível sua majoração a qualquer tempo, mediante ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimo por cento) ao dia, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

19.3. Regra geral, os rendimentos distribuídos pelo Fundo sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 20% (vinte por cento).

19.4. Não obstante, os rendimentos distribuídos pelo Fundo aos Cotistas pessoas físicas são isentos da tributação pelo imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste anual, desde que suas Cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado, sendo que tal benefício:

(i) será concedido somente nos casos em que o Fundo possua, no mínimo, 100 (cem) Cotistas;

(ii) não será concedido ao Cotista pessoa física titular de Cotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das Cotas emitidas pelo Fundo ou cujas Cotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pelo Fundo; e

(iii) não será concedido ao conjunto de Cotistas pessoas físicas ligadas, definidas na forma da alínea "a" do inciso I do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, titulares de Cotas que representem 30% (trinta por cento) ou mais da totalidade das Cotas emitidas pelo Fundo, ou ainda cujas Cotas lhes derem direito ao recebimento de rendimento superior a 30% (trinta por cento) do total de rendimentos auferidos pelo Fundo.

19.4.1. O não cumprimento das condições previstas no item 19.4 acima resultará na tributação dos rendimentos à alíquota de 20% (vinte por cento), na forma do artigo 20-C da Lei nº 8.668, conforme alterada, por ocasião da sua distribuição ao Cotista. Em caso de desenquadramento com relação ao subitem (i), o Fundo poderá manter a isenção, desde que retorne à quantidade

mínima de Cotistas dentro de 30 (trinta) dias.

19.4.2. Regra geral, os ganhos de capital ou rendimentos auferidos na alienação ou resgate de Cotas sujeitam-se à tributação pelo imposto de renda à alíquota de 20% (vinte por cento) na fonte, no caso de resgate de Cotas, ou conforme normas aplicáveis aos ganhos de capital ou ganhos líquidos auferidos em renda variável nos demais casos, nos termos que estabelece o artigo 20-D da Lei nº 8.668, conforme alterada.

19.4.3. Caso, por qualquer motivo, as condições para isenção do imposto de renda para Cotistas pessoas físicas não sejam observadas, não será possível assegurar a aplicação da isenção do imposto de renda sobre os rendimentos pagos aos Cotistas pessoas físicas. O disposto neste item não se aplica aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

19.4.4. A Administradora e a Gestora não serão responsáveis, assim como não dispõem de meios de evitar os impactos tributários mencionados nos itens acima e/ou decorrentes de alteração na legislação tributária aplicável ao Fundo e à Classe, a seus Cotistas e/ou aos investimentos do Fundo e da Classe.

19.5. Caso não sejam observadas as condições previstas na legislação tributária vigente, e neste Regulamento, e o Fundo ou Classe deixe de ser enquadrado nas condições previstas na lei, não é possível assegurar que o Fundo e/ou Classe continuarão a receber o tratamento tributário descrito neste item.

19.6. A tributação aplicável aos Cotistas e ao Fundo será aquela definida pela legislação tributária brasileira em vigor, a qual pode sofrer alterações, revogações e está sujeita a diferentes interpretações. O disposto neste Capítulo Dezenove foi elaborado com base na legislação brasileira em vigor na data deste Regulamento e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável aos Fiagros e aos titulares de suas cotas e não tem o propósito de ser uma análise completa e exaustiva de todos os aspectos tributários envolvidos no investimento nas Cotas. Poderá haver tratamento tributário diferente do disposto neste Regulamento a outros Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor. Os Cotistas não devem considerar unicamente as informações contidas neste Regulamento para fins de avaliar o tratamento tributário de seu investimento. Recomenda-se aos Cotistas que consultem os seus assessores legais quanto à tributação específica que estarão sujeitos, inclusive quanto a outros tributos eventualmente aplicáveis.

CAPÍTULO VINTE - DOS FATORES DE RISCO

20.1. Tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pelo Fundo, e não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento prevista neste Regulamento, os Cotistas devem estar cientes dos riscos a que estão sujeitos o Fundo e os seus investimentos e aplicações, conforme descritos no prospecto da oferta de Cotas do Fundo e no informe anual do Fundo, conforme o caso, sendo que não há quaisquer garantias de que o capital efetivamente integralizado será remunerado conforme expectativa dos Cotistas. Portanto, não poderão a Administradora e a Gestora e quaisquer outros prestadores de serviços do Fundo, em qualquer hipótese, serem responsabilizadas por qualquer depreciação dos ativos da carteira da Classe ou por eventuais prejuízos impostos ou gerados aos Cotistas, exceto pelos atos e omissões contrários à lei, a este Regulamento ou às disposições regulamentares aplicáveis, observadas as competências e atribuições aplicáveis a cada prestador de serviço essencial do Fundo.

20.2. Na forma da Resolução CVM 39, aplicar-se-ão ao Fundo, conforme orientação da CVM, as regras para fundos de investimento imobiliário previstas no Anexo Normativo III da Resolução CVM 175, no que forem aplicáveis e compatíveis com o Fundo. A ausência de regulamentação específica e completa sobre os Fiagro pode sujeitar os investidores do Fundo a riscos regulatórios, considerando que eventual regulamentação da CVM pode atribuir características, restrições e mecanismos de governança aos Fiagro que podem ser diferentes da estrutura aplicável aos fundos de investimento imobiliário, utilizada de forma provisória nos termos da Resolução CVM 39.

20.3. A íntegra dos fatores de risco atualizados a que a Classe e os Cotistas estão sujeitos encontra-se descrita no informe anual elaborado em conformidade com o Suplemento K da resolução CVM 175, devendo os Cotistas e os potenciais investidores ler atentamente o referido documento.

20.4. Não obstante o emprego, pela Administradora e pela Gestora, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares em vigor, o Fundo estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, consequentemente, aos Cotistas, quais sejam:

(i) Risco relacionado à Ausência de Regulação Específica para o Fiagro. Por se tratar de um mercado recente no Brasil, o Fiagro ainda carece de uma jurisprudência consolidada,

o que pode resultar em insegurança jurídica e um risco ao investimento em Fiagro, uma vez que os órgãos reguladores e o Poder Judiciário poderão, ao analisar o Fiagro em um eventual cenário de discussão, (i) interpretar as normas que regem o assunto de forma a provocar um efeito adverso sobre os Fiagro, bem como (ii) proferir decisões que podem ser desfavoráveis aos interesses ao investimento em Fiagro, o que em qualquer das hipóteses, poderá afetar adversamente o investimento em Fiagro, e consequentemente afetar negativamente as cotas do Fundo e consequentemente afetar de modo adverso o Cotista.

(ii) Riscos relacionados a fatores macroeconômicos, políticas governamentais e globalização. O mercado de capitais no Brasil é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo países de economia emergente. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o preço de ativos e valores mobiliários emitidos no país, reduzindo o interesse dos investidores nesses ativos, entre os quais se incluem as Cotas. No passado, o surgimento de condições econômicas adversas em outros países do mercado emergente resultou, em geral, na saída de investimentos e, consequentemente, na redução de recursos externos investidos no Brasil. Crises financeiras recentes resultaram em um cenário recessivo em escala global, com diversos reflexos que, direta ou indiretamente, afetaram de forma negativa o mercado financeiro e o mercado de capitais brasileiros e a economia do Brasil, tais como: flutuações no mercado financeiro e de capitais, com oscilações nos preços de ativos (inclusive de imóveis), indisponibilidade de crédito, redução de gastos, desaceleração da economia, instabilidade cambial e pressão inflacionária.

No passado, o desenvolvimento de condições econômicas adversas em outros países resultou, em geral, na saída de investimentos e, consequentemente, na redução de recursos externos investidos no Brasil. O Brasil, atualmente, está sujeito a acontecimentos que incluem, por exemplo, (i) a crise financeira e a instabilidade política nos Estados Unidos, (ii) o conflito entre a Ucrânia e a Rússia, que desencadeou a invasão da Rússia em determinadas áreas da Ucrânia, dando início a uma das crises militares mais graves na Europa, desde a Segunda Guerra Mundial, (iii) a guerra comercial entre os Estados Unidos e a China, e (iv) crises na Europa e em outros países, que afetam a economia global, produzindo uma série de efeitos que afetam, direta ou indiretamente, os mercados de capitais e a economia brasileira, incluindo as flutuações de preços de títulos de empresas cotadas, menor disponibilidade de crédito, deterioração da economia global, flutuação em taxas de câmbio e inflação, entre outras, que podem afetar negativamente o Fundo.

(iii) Qualquer novo acontecimento de natureza similar aos acima mencionados, no exterior ou no Brasil, poderá prejudicar de forma negativa as atividades do Fundo, o patrimônio do Fundo, a rentabilidade dos Cotistas e o valor de negociação das Cotas. Variáveis

exógenas tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas relevantes, poderão afetar negativamente os preços dos Ativos integrantes da carteira do Fundo e o valor das Cotas, bem como resultar (a) em alongamento do período de amortização de Cotas; e/ou de distribuição dos resultados do Fundo; ou (b) liquidação do Fundo, o que poderá ocasionar a perda, pelos respectivos Cotistas, do valor de principal de suas aplicações.

Adicionalmente, os ativos financeiros do Fundo devem ser marcados a mercado, ou seja, seus valores serão atualizados diariamente e contabilizados pelo preço de negociação no mercado, ou pela melhor estimativa do valor que se obteria nessa negociação. Como consequência, o valor das Cotas poderá sofrer oscilações frequentes e significativas, inclusive ao longo do dia. Como consequência, o valor de mercado das Cotas poderá não refletir necessariamente seu valor patrimonial.

Não será devida pelo Fundo ou por qualquer pessoa, incluindo os demais Cotistas do Fundo, a Administradora e a Gestora, qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza, caso ocorra, por qualquer razão, (a) o alongamento do período de amortização das Cotas e/ou de distribuição dos resultados do Fundo; (b) a liquidação do Fundo; ou, ainda, (c) caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante de tais eventos.

(iv) Riscos institucionais. O governo federal pode intervir na economia do país e realizar modificações significativas em suas políticas e normas, causando impactos sobre os mais diversos setores e segmentos da economia do país. As atividades do Fundo, sua situação financeira e resultados poderão ser prejudicados de maneira relevante por modificações nas políticas ou normas que envolvam, por exemplo, taxas de juros, controles cambiais e restrições a remessas para o exterior, flutuações cambiais, inflação, liquidez dos mercados financeiro e de capitais domésticos, política fiscal, instabilidade social e política, alterações regulatórias, e outros acontecimentos políticos, sociais e econômicos que venham a ocorrer no Brasil ou que o afetem. Em um cenário de aumento da taxa de juros, por exemplo, os preços dos imóveis podem ser negativamente impactados em função da correlação existente entre a taxa de juros básica da economia e a taxa de desconto utilizada na avaliação de imóveis. Nesse cenário, efeitos adversos relacionados aos fatores mencionados podem impactar negativamente o patrimônio do Fundo, a rentabilidade e o valor de negociação das Cotas.

(v) Riscos referentes aos impactos causados por surtos, epidemias, pandemias e/ou endemias de doenças. O surto, epidemia, pandemia e/ou endemia de doenças no geral, inclusive aquelas passíveis de transmissão por humanos, no Brasil ou nas demais partes do mundo, pode levar a uma maior volatilidade no mercado de capitais interno e/ou

global, conforme o caso, e resultar em pressão negativa sobre a economia brasileira. Adicionalmente, o surto, a epidemia, a pandemia e/ou a endemia de tais doenças no Brasil, poderá afetar diretamente o mercado agroindustrial, o mercado de fundo de investimento, o Fundo e o resultado de suas operações, incluindo em relação aos Ativos-Alvo. Surtos, epidemias, pandemias ou endemias ou potenciais surtos, epidemias, pandemias ou endemias de doenças, como a Covid-19, o Zika, o Ebola, a gripe aviária, a febre aftosa, a gripe suína, a Síndrome Respiratória no Oriente Médio ou MERS e a Síndrome Respiratória Aguda Grave ou SARS, pode ter um impacto adverso nas operações do mercado agroindustrial, incluindo em relação aos Ativos-Alvo. Qualquer surto, epidemia, pandemia e/ou endemia de uma doença que afete o comportamento das pessoas pode ter um impacto adverso relevante no mercado de capitais global, nas indústrias mundiais, na economia brasileira e no mercado agroindustrial. Surtos, epidemias, pandemias e/ou endemias de doenças também podem resultar em políticas de quarentena da população ou em medidas mais rígidas de *lockdown* da população, o que pode vir a prejudicar as operações, receitas e desempenho do Fundo e dos ativos que vierem a compor seu portfólio, bem como a valorização de Cotas do Fundo e seus rendimentos.

(vi) Risco de Mercado. Existe o risco de variação no valor e na rentabilidade dos Ativos do Fundo, que pode aumentar ou diminuir, de acordo com as flutuações de preços, cotações de mercado e dos critérios para precificação dos Ativos. Além disso, poderá haver oscilação negativa no valor das Cotas pelo fato do Fundo poder adquirir títulos que, além da remuneração por um índice de preços ou por índice de remuneração básica dos depósitos em caderneta de poupança livre (pessoa física), que atualmente é a Taxa Referencial – TR são remunerados por uma taxa de juros que sofrerá alterações de acordo com o patamar das taxas de juros praticadas pelo mercado para as datas de vencimento desses títulos. Em caso de queda do valor dos Ativos que compõem a carteira do Fundo, o patrimônio líquido do Fundo pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos Ativos integrantes da carteira pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados.

(vii) Risco relacionado à liquidez. Como os fundos de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais são uma modalidade de investimento nova no mercado brasileiro, que ainda não movimenta volumes significativos de recursos, com um número reduzido de interessados em realizar negócios de compra e venda de cotas – em comparação com ações e títulos públicos – seus investidores podem ter dificuldades em realizar transações no mercado secundário. Neste sentido, o investidor deve observar o fato de que os fundos de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais são constituídos na forma de condomínios fechados, não admitindo o resgate de suas cotas, senão quando da extinção do fundo, fator este que pode influenciar na liquidez das Cotas quando de sua eventual negociação no mercado secundário. Como resultado, os fundos de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais encontram pouca liquidez no mercado brasileiro,

podendo os titulares de cotas de fundos de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais terem dificuldade em realizar a venda de suas cotas no mercado secundário, mesmo sendo estas objeto de negociação no mercado de bolsa ou de balcão organizado.

(viii) Risco tributário. Alterações na legislação tributária ou na sua interpretação e aplicação podem implicar o aumento da carga tributária incidente sobre o investimento no Fundo e o tratamento fiscal dos Cotistas. Essas alterações incluem, mas não se limitam, a (i) eventual extinção de isenções fiscais, na forma da legislação em vigor, (ii) possíveis majorações na alíquota e/ou na base de cálculo dos tributos existentes, (iii) criação de tributos; bem como, (iv) diferentes interpretações ou aplicação da legislação tributária por parte dos tribunais ou das autoridades governamentais, inclusive quanto às aplicações financeiras realizadas pela carteira do Fundo, sobretudo dada a recente criação dos Fiagro por meio da Lei n° 14.130. Os efeitos de medidas de alteração fiscal não podem ser quantificados. No entanto, poderão sujeitar o Fundo e os Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis ao Fundo e aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas, inclusive no contexto de eventual reforma tributária, o que poderá impactar o Fundo e a rentabilidade de suas cotas e, consequentemente, os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas. Por fim, há a possibilidade de o Fundo não conseguir atingir ou manter as características descritas na Lei nº 11.033/04, quais sejam: (i) ter, no mínimo, 100 (cem) cotistas; e (ii) as cotas do Fundo deverão ser admitidas à negociação exclusivamente em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado. Caso as condições acima mencionadas não sejam cumpridas, os Cotistas pessoas físicas não poderão usufruir do benefício da isenção tributária sobre os rendimentos pagos e estarão sujeitos às regras gerais de tributação aplicáveis aos investimentos em Fiagros.

(ix) Riscos jurídicos e regulatórios. A legislação aplicável ao Fundo, aos Cotistas e aos investimentos efetuados pelo Fundo, incluindo, sem limitação, leis tributárias, leis cambiais e leis que regulamentem investimentos estrangeiros em cotas de fundos de investimento no Brasil, está sujeita a alterações. As agências governamentais ou outras autoridades podem, ainda, exigir novas licenças e autorizações necessárias para o desenvolvimento dos negócios relativos aos Ativos, gerando, consequentemente, efeitos adversos ao Fundo. Ainda, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, bem como moratórias e alterações das políticas monetárias e cambiais. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas, bem como as condições para distribuição de rendimentos e para resgate das Cotas, inclusive as regras de fechamento de câmbio e de remessa de recursos do e para o exterior. Ademais, a aplicação de leis existentes e a interpretação de novas leis poderão impactar os resultados do Fundo.

(x) Risco da morosidade da justiça brasileira. O Fundo poderá ser parte em demandas judiciais relacionadas aos Ativos, tanto no polo ativo quanto no polo passivo. Em virtude da morosidade do sistema judiciário brasileiro, a resolução de tais demandas poderá não ser alcançada em tempo razoável. Ademais, não há garantia de que o Fundo obterá resultados favoráveis nas demandas judiciais relacionadas aos Ativos e, consequentemente, poderá impactar negativamente no patrimônio do Fundo, na rentabilidade dos Cotistas e no valor de negociação das Cotas.

(xi) Riscos de alterações nas práticas contábeis. As práticas contábeis adotadas para a contabilização das operações e para a elaboração das demonstrações financeiras dos Fiagro advêm das disposições previstas na Instrução CVM 516. Com a edição da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, que alterou a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e a criação do CPC, diversos pronunciamentos, orientações e interpretações técnicas foram emitidos pelo CPC e já referendados pela CVM com vistas à adequação da legislação brasileira aos padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários. A Instrução CVM 516 começou a vigorar em 1º de janeiro de 2012 e decorre de um processo de consolidação de todos os atos normativos contábeis relevantes relativos aos Fiagro editados nos últimos 4 (quatro) anos. Referida instrução contém, portanto, a versão mais atualizada das práticas contábeis emitidas pelo CPC, que são as práticas contábeis atualmente adotadas no Brasil. Atualmente, o CPC tem se dedicado a realizar revisões dos pronunciamentos, orientações e interpretações técnicas, de modo a aperfeiçoá-los. Caso a CVM venha a determinar que novas revisões dos pronunciamentos e interpretações emitidas pelo CPC passem a ser adotados para a contabilização das operações e para a elaboração das demonstrações financeiras dos Fiagro, a adoção de tais regras poderá ter um impacto nos resultados atualmente apresentados pelas demonstrações financeiras do Fundo.

(xii) Risco de alterações tributárias e mudanças na legislação. As regras tributárias dos Fiagro podem ser modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária ou alterações na legislação em vigor. Assim, o risco tributário engloba o risco de perdas decorrente da criação de novos tributos, interpretação diversa da atual sobre a incidência de quaisquer tributos ou a revogação de isenções vigentes, sujeitando o Fundo ou seus Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente.

(xiii) Risco de discricionariedade de investimento pela Gestora e pela Administradora. É objetivo do Fundo proporcionar aos Cotistas a valorização e a rentabilidade de suas Cotas conforme política de investimento definida no Regulamento, preponderantemente, por meio de investimento em ativos financeiros de origem agroindustrial indicados como Ativos-Alvo, conforme permitido pelo Artigo 20-A da Lei nº 8.668, com gestão ativa da carteira de títulos e valores mobiliários do Fundo pela Gestora. Além de Ativos-Alvo, os recursos do Fundo poderão ser investidos nos outros Ativos. Dessa forma, o pipeline de Ativos-Alvo indicado neste Regulamento poderá vir

a não ser objeto de investimento pelo Fundo por fatores que dependem das negociações, condições finais de tais Ativos ou caso a Gestora encontre Ativos mais atrativos que, na análise da Gestora, possam proporcionar maior rentabilidade aos Cotistas. Nesse sentido, o Cotista estará sujeito à discricionariedade da Gestora na seleção dos Ativos que serão objeto de investimento. A Gestora desempenha uma gestão de forma ativa e discricionária, com a seleção de Ativos de acordo com a política de investimento estabelecida no Regulamento e no seu processo de investimento interno, selecionando Ativos que, na análise da Gestora, possam oferecer um fluxo de caixa resiliente para o Fundo e consequentemente contribuir positivamente com o fluxo de rendimentos para os Cotistas. O processo e os documentos envolvidos no processo de seleção e aquisição dos Ativos do Fundo desenvolvido pela Gestora tem caráter estratégico e que revela sua forma de atuação. Desta forma, existe o risco de uma escolha inadequada dos Ativos-Alvos ou Ativos de Liquidez pela Gestora, fato que poderá trazer eventuais prejuízos aos Cotistas.

(xiv) Risco de crédito dos ativos da carteira do Fundo. Os Ativos que comporão a carteira do Fundo estão sujeitos à capacidade dos seus emissores e/ou devedores, conforme o caso, em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Eventos que afetem as condições financeiras dos emissores e/ou devedores dos títulos, bem como alterações nas condições econômicas, legais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez e por consequência, o valor do patrimônio do Fundo e das Cotas.

(xv) Risco Operacional. Os Ativos objeto de investimento pelo Fundo serão administrados e geridos pela Administradora e pela Gestora, respectivamente. Portanto os resultados do Fundo dependerão de uma administração/gestão adequada, a qual estará sujeita a eventuais riscos operacionais, que caso venham a ocorrer, poderão afetar a rentabilidade dos Cotistas.

(xvi) Risco de Governança. Não podem votar nas Assembleias de Cotistas: (a) a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviço; (b) os sócios, diretores e empregados da Administradora ou da Gestora; (c) partes relacionadas à Administradora ou à Gestora, seus sócios, diretores e funcionários; (d) os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e empregados; (e) o Cotista cujo interesse seja conflitante com o do Fundo ou Classe; e (f) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do Fundo ou Classe, exceto quando forem os únicos Cotistas, quando houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, manifestada na própria Assembleia de Cotistas, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente

à Assembleia de Cotistas em que se dará a permissão de voto ou todos os subscritores de Cotas forem condôminos de bem com que concorreram para a integralização de Cotas, podendo aprovar o laudo, sem prejuízo da responsabilidade de que trata o parágrafo sexto do artigo 8º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada, conforme o artigo 19 do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175. Tal restrição de voto pode trazer prejuízos às pessoas listadas, caso estas decidam adquirir Cotas. Adicionalmente, determinadas matérias que são objeto de Assembleia de Cotistas somente serão deliberadas quando aprovadas por maioria qualificada dos Cotistas. Tendo em vista que os fiagro tendem a possuir número elevado de Cotistas, é possível que determinadas matérias fiquem impossibilitadas de aprovação pela ausência de quórum de instalação (quando aplicável) e de votação de tais assembleias.

(xvii) Ausência de garantia. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do escriturador ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, podendo ocorrer perda total do capital investido pelos Cotistas.

(xviii) Risco relativo ao potencial conflito de interesses na administração e distribuição das Cotas. O Fundo é administrado pela Administradora e suas Cotas poderão ser distribuídas, no âmbito da ofertas de cotas, pela própria Administradora, na qualidade de instituição intermediária líder. Assim, nessa situação poderá haver potencial conflito de interesses, uma vez que a mesma pessoa jurídica desempenhará duas funções diferentes na eventual oferta e no Fundo, o que poderá prejudicar os Cotistas.

(xix) Risco de desempenho passado. Ao analisar quaisquer informações fornecidas neste Regulamento e/ou em qualquer material de divulgação do Fundo que venha a ser disponibilizado acerca de resultados passados de quaisquer mercados ou de quaisquer investimentos em que a Administradora e a Gestora tenham de qualquer forma participado, os potenciais Cotistas devem considerar que qualquer resultado obtido no passado não é indicativo de possíveis resultados futuros, e não há qualquer garantia de que resultados similares serão alcançados pelo Fundo no futuro. Os investimentos estão sujeitos a diversos riscos, incluindo, sem limitação, variação nas taxas de juros e índices de inflação e variação cambial.

(xx) Risco decorrente de alterações do Regulamento. O Regulamento poderá ser alterado sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências da CVM e/ou da B3, em consequência de normas legais ou regulamentares, por determinação da CVM e/ou da B3 ou por deliberação da Assembleia Cotistas. Tais alterações poderão afetar o modo de operação do Fundo e acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas.

(xxi) Risco relativo à não substituição da Administradora ou da Gestora. Durante a vigência do Fundo, a Gestora poderá sofrer pedido de falência ou decretação de recuperação judicial ou extrajudicial, e/ou a Administradora poderá sofrer intervenção e/ou

liquidação extrajudicial ou falência, a pedido do BACEN, bem como serem descredenciados, destituídos ou renunciarem às suas funções, hipóteses em que a sua substituição deverá ocorrer de acordo com os prazos e procedimentos previstos no Regulamento. Caso tal substituição não aconteça, o Fundo será liquidado antecipadamente, o que pode acarretar perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas.

(xxii) Risco de Desenquadramento Passivo Involuntário. Na ocorrência de algum evento que venha a ensejar o desenquadramento passivo involuntário, a CVM poderá determinar à Administradora, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a convocação de Assembleia de Cotistas para decidir sobre uma das seguintes alternativas: (i) transferência da administração ou da gestão do Fundo, ou de ambas; (ii) incorporação a outro fundo de investimento, ou (iii) liquidação do Fundo. A ocorrência das hipóteses previstas nos itens "i" e "ii" acima poderá afetar negativamente o valor das Cotas e a rentabilidade do Fundo. Por sua vez, na ocorrência do evento previsto no item "iii" acima, não há como garantir que o preço de venda dos Ativos do Fundo será favorável aos Cotistas, bem como não há como assegurar que os Cotistas conseguirão reinvestir os recursos em outro investimento que possua rentabilidade igual ou superior àquela auferida pelo investimento nas Cotas do Fundo.

(xxiii) Risco decorrente da prestação dos serviços de gestão para outros fundos de investimento. A Gestora, instituição responsável pela gestão dos Ativos integrantes da carteira do Fundo, presta ou poderá prestar serviços de gestão da carteira de investimentos de outros fundos de investimento que tenham por objeto o investimento em ativos semelhantes aos Ativos objeto da carteira do Fundo. Desta forma, no âmbito de sua atuação na qualidade de Gestora do Fundo e de tais fundos de investimento, é possível que a Gestora acabe por decidir alocar determinados ativos em outros fundos de investimento que podem, inclusive, ter um desempenho melhor que os ativos alocados no Fundo, de modo que não é possível garantir que o Fundo deterá a exclusividade ou preferência na aquisição de tais Ativos.

(xxiv) A importância da Gestora. A substituição da Gestora pode ter efeito adverso relevante sobre o Fundo, sua situação financeira e seus resultados operacionais. Os ganhos do Fundo provêm em grande parte da qualificação dos serviços prestados pela Gestora, e de sua equipe especializada, para originação, estruturação, distribuição e gestão, com vasto conhecimento técnico, operacional e mercadológico dos Ativos. Assim, a eventual substituição da Gestora poderá afetar a capacidade do Fundo de geração de resultado.

(xxv) Risco de potencial conflito de interesse. O Regulamento prevê determinados atos que caracterizam conflito de interesses entre o Fundo e a Administradora ou a Gestora que dependem de aprovação prévia da Assembleia de Cotistas. Os atos que caracterizem situações de conflito de interesses entre o Fundo e a Administradora, ou entre o Fundo e a Gestora, dependem de aprovação prévia, específica e informada em Assembleia de

Cotistas. Deste modo, não é possível assegurar que eventuais contratações não caracterizarão situações de conflito de interesses efetivo ou potencial, o que pode acarretar perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas. O Regulamento prevê que atos que configurem potencial conflito de interesses dependem de aprovação prévia da Assembleia de Cotistas, como por exemplo: (i) a aquisição, locação, arrendamento ou exploração do direito de superfície, pela Classe, de imóvel de propriedade da Administradora, Gestora ou de pessoas a eles ligadas; (ii) a alienação, locação ou arrendamento ou exploração do direito de superfície de imóvel integrante do patrimônio da Classe tendo como contraparte a Administradora, Gestora ou pessoas a eles ligadas; (iii) a aquisição, pela Classe, de imóvel de propriedade de devedores da Administradora ou da Gestora uma vez caracterizada a inadimplência do devedor; (iv) a contratação, pela Classe, de pessoas ligadas à Administradora ou à Gestora, para prestação dos serviços, referidos no artigo 27 do Anexo Normativo III à Resolução CVM 175, exceto a distribuição de cotas constitutivas do patrimônio inicial de classe de cotas, e (v) a aquisição, pela Classe, de valores mobiliários de emissão da Administradora, da Gestora ou de pessoas a elas ligadas. Desta forma, caso venham a existir atos que configurem potencial conflito de interesses e estes sejam aprovados em Assembleia de Cotistas, respeitando os quóruns de aprovação estabelecido, estes poderão ser implantados, mesmo que não ocorra a concordância da totalidade dos Cotistas.

(xxvi) Riscos variados associados aos Ativos. Os Ativos estão sujeitos a oscilações de preços e cotações de mercado, e a outros riscos, tais como riscos de crédito e de liquidez, e riscos decorrentes do uso de derivativos, de oscilação de mercados e de precificação de ativos, o que pode afetar negativamente o desempenho do Fundo e do investimento realizado pelos Cotistas. O Fundo poderá incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Ativos em nome do Fundo. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo, o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

(xxvii) Risco decorrente da possibilidade da entrega de ativos do Fundo em caso de liquidação deste. No caso de dissolução ou liquidação do Fundo, o patrimônio deste será partilhado entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas, após a alienação dos Ativos e o pagamento de todas as dívidas, obrigações e despesas do Fundo. No caso de liquidação do Fundo, não sendo possível a alienação acima referida, os próprios ativos serão entregues aos Cotistas na proporção da participação de cada um deles. Os ativos integrantes da carteira do Fundo poderão ser afetados por sua baixa liquidez no mercado, podendo seu valor aumentar ou diminuir, de acordo com as flutuações de preços, cotações de mercado e dos critérios para precificação, podendo acarretar, assim, eventuais prejuízos aos Cotistas.

(xxviii) Riscos Relativos ao Pré-Pagamento ou Amortização Extraordinária dos Ativos. Os Ativos poderão conter em seus documentos constitutivos cláusulas de pré-pagamento ou amortização extraordinária. Tal situação pode acarretar o desenquadramento da carteira do Fundo em relação aos limites de aplicação por emissor e por modalidade de ativos financeiros estabelecidos na Resolução CVM 175 conforme aplicável. Nesta hipótese, poderá haver dificuldades na identificação pela Gestora de Ativos que estejam de acordo com a política de investimentos do Fundo. Desse modo, a Gestora poderá não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma rentabilidade alvo buscada pelo Fundo, o que pode afetar de forma negativa o patrimônio do Fundo e a rentabilidade das Cotas, não sendo devida pelo Fundo, pela Administradora, pela Gestora ou pelo Custodiante, todavia, qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

(xxix) Risco de não realização de Investimentos. Não há garantias de que os investimentos pretendidos pelo Fundo estejam disponíveis no momento e em quantidade convenientes ou desejáveis à satisfação de sua política de investimentos, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo na não realização dos mesmos. Nesse caso, eventual aporte feito pelo Cotista poderá ser devolvido, podendo assim perder oportunidades de investimento e/ou não receber o retorno esperado.

(xxx) Riscos relativos ao setor de securitização do agronegócio e às companhias securitizadoras. A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, ainda em vigor, estabelece, em seu artigo 76, que "as normas que estabeleçam a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos". Adicionalmente, o parágrafo único deste mesmo artigo prevê que "permanecem respondendo pelos débitos ali referidos a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os que tenham sido objeto de separação ou afetação". A Lei n.º 14.430, de 03 de agosto de 2022, conforme alterada, por sua vez, estabelece no parágrafo 4º de seu artigo 27 que "os dispositivos desta Lei que estabelecem a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio da companhia Emissora à emissão específica de Certificados de Recebíveis produzem efeitos em relação a quaisquer outros débitos da companhia Emissora, inclusive de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos". No entanto, como a referida Lei n.º 14.430 não revogou expressamente a Medida Provisória nº 2.158-35, não é possível garantir que os direitos creditórios do agronegócio utilizados como lastro de eventual CRA adquirido pelo Fundo não poderão ser alcançados por credores fiscais, trabalhistas e previdenciários da emissora dos CRA e, em alguns casos, por credores trabalhistas e previdenciários de pessoas físicas e jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico da emissora dos CRA, tendo em vista as normas de responsabilidade solidária e subsidiária de empresas pertencentes ao mesmo

grupo econômico. Caso isso ocorra, tais credores concorrerão com o Fundo, na qualidade de titular dos CRA, de forma privilegiada sobre o produto de realização do patrimônio separado destinado ao pagamento dos CRA. Nessa hipótese, é possível que os recursos do patrimônio separado não sejam suficientes para o pagamento integral dos CRA após o cumprimento das obrigações da emissora dos CRA perante aqueles credores privilegiados, prejudicando o Fundo.

(xxxi) Inexistência de jurisprudência consolidada acerca da securitização. Toda a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico de emissão de CRA considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte estipuladas por meio de contratos e títulos de crédito, tendo por diretrizes a legislação em vigor. Em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro no que tange a este tipo de operação financeira, em situações de conflito, dúvida ou estresse poderá haver perdas por parte do Fundo, na qualidade de titular dos CRA, em razão do dispêndio de tempo e recursos para promoção da eficácia da estrutura adotada para os CRA, notadamente na eventual necessidade de buscar o reconhecimento ou exigibilidade por meios judiciais e/ou extrajudiciais de quaisquer de seus termos e condições específicos.

(xxxii) Riscos relacionados aos créditos que lastreiam os CRA. Para os contratos que lastreiam a emissão dos CRA em que os devedores têm a possibilidade de efetuar o pagamento antecipado dos créditos do agronegócio, esta antecipação poderá afetar, total ou parcialmente, os cronogramas de remuneração, amortização e/ou resgate dos CRA, bem como a rentabilidade esperada do papel. Para os CRA que possuam condições para a ocorrência de vencimento antecipado do contrato lastro dos CRA, a companhia securitizadora emissora dos CRA promoverá o resgate antecipado dos CRA, conforme a disponibilidade dos recursos financeiros. Assim, os investimentos do Fundo nestes CRA poderão sofrer perdas financeiras no que tange à não realização do investimento realizado (retorno do investimento ou recebimento da remuneração esperada), bem como a Gestora poderá ter dificuldade de reinvestir os recursos à mesma taxa estabelecida como remuneração do CRA, anteriormente investido. A capacidade da companhia securitizadora emissora dos CRA de honrar as obrigações decorrentes dos CRA depende do pagamento pelo(s) devedor(es) dos créditos do agronegócio que lastreiam a emissão dos CRA e da execução das garantias eventualmente constituídas. Os créditos do agronegócio representam créditos detidos pela companhia securitizadora contra o(s) devedor(es), correspondentes aos saldos do(s) contrato(s) do agronegócio, que compreendem atualização monetária, juros e outras eventuais taxas de remuneração, penalidades e demais encargos contratuais ou legais. O patrimônio separado constituído em favor dos titulares dos CRA não conta com qualquer garantia ou coobrigação da companhia securitizadora. Assim, o recebimento integral e tempestivo pelo Fundo e pelos demais titulares dos CRA dos montantes devidos, conforme previstos nos termos de securitização, depende do recebimento das quantias devidas em função dos contratos do agronegócio, em tempo hábil para o pagamento dos valores decorrentes dos CRA. A

ocorrência de eventos que afetem a situação econômico-financeira dos devedores poderá afetar sua capacidade de realizar o pagamento dos créditos do agronegócio que lastreiam os CRA e, consequentemente, afetar negativamente a capacidade do patrimônio separado de honrar suas obrigações no que tange ao pagamento dos CRA pela companhia securitizadora.

(xxxiii) Risco de execução do lastro e das garantias atrelados aos CRA. O investimento do Fundo em CRA inclui uma série de riscos, dentre estes, o risco de inadimplemento e consequente execução do lastro e das garantias outorgadas à respectiva operação, se existentes, podendo, nesta hipótese, a rentabilidade do Fundo ser afetada. A emissora do CRA, na qualidade de adquirente dos direitos creditórios do agronegócio que lastreiam os CRA, e o agente fiduciário dos CRA, na qualidade de representante da comunhão dos titulares dos CRA, caso a emissora dos CRA não o faça, são responsáveis por realizar os procedimentos de execução do lastro dos CRA, o que inclui a execução de eventual garantia outorgada à respectiva operação. Eventual não realização ou realização inadequada dos procedimentos de execução do lastro e/ou da garantia dos CRA por parte da emissora ou do agente fiduciário dos CRA, conforme o caso, em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável, poderá prejudicar o fluxo de pagamento dos CRA, prejudicando o Fundo, na qualidade de titular dos CRA. Adicionalmente, em um eventual processo de execução do lastro e/ou das garantias dos CRA em que o Fundo investiu, poderá haver a necessidade de contratação de consultores, dentre outros custos, que deverão ser suportados pelo patrimônio separado constituído para a respectiva operação. Caso os recursos do patrimônio separado não sejam suficientes, o Fundo, na qualidade de titular dos CRA, poderá ser chamado junto aos demais titulares dos CRA para aportar recursos suficientes para honrar referidas despesas. Por fim, a garantia constituída em favor dos CRA pode não ter valor suficiente para suportar as obrigações financeiras atreladas a tal CRA. Desta forma, uma série de eventos relacionados à execução do lastro e das garantias dos CRA, se existentes, poderá afetar de forma adversa o valor das Cotas e a rentabilidade do investimento no Fundo.

(xxxiv) Risco de decisões judiciais desfavoráveis. O Fundo poderá ser réu em diversas ações, nas esferas cível e tributária. Não há garantia de que o Fundo venha a obter resultados favoráveis ou que eventuais processos judiciais ou administrativos propostos contra o Fundo venham a ser julgados improcedentes, ou, ainda, que ele tenha reservas suficientes. Caso tais reservas não sejam suficientes para cumprir com os custos decorrentes de tais processos, é possível que um aporte adicional de recursos seja feito mediante a subscrição e integralização de Cotas pelos Cotistas, que deverão arcar com eventuais perdas.

(xxxv) Iliquidez no Mercado Secundário. Não há um mercado ativo e líquido para as Cotas e tal mercado poderá não se desenvolver. A ausência de liquidez poderá limitar substancialmente a capacidade dos investidores de vender as Cotas pelo preço e na

ocasião que desejarem. Não havendo um mercado comprador ativo, o investidor poderá não obter o preço de venda desejado e, inclusive, somente ter a opção de vende-las a preços significativamente mais baixos do que o valor de aquisição ou do que o valor patrimonial, que pode ser sua principal referência de valor, causando-lhe prejuízo, especialmente em momentos de mercado de baixa

(xxxvi) Riscos relativos à rentabilidade do investimento. O investimento nas Cotas do Fundo é uma aplicação em valores mobiliários, o que pressupõe que a rentabilidade do Cotista dependerá da valorização e dos rendimentos a serem pagos pelos Ativos. No caso em questão, os rendimentos a serem distribuídos aos Cotistas dependerão, principalmente, dos resultados obtidos pelo Fundo com a alienação dos Ativos beneficiados.

(xxxvii) Risco de inexistência de quórum nas deliberações a serem tomadas pela Assembleia de Cotista. Determinadas matérias que são objeto de Assembleia de Cotistas somente serão deliberadas quando aprovadas por maioria qualificada dos Cotistas. Tendo em vista que fundos de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais tendem a possuir número elevado de Cotistas, é possível que as matérias que dependam de quórum qualificado fiquem impossibilitadas de aprovação pela ausência de quórum na instalação (quando aplicável) e na votação de tais assembleias. A impossibilidade de deliberação de determinadas matérias pode ensejar, dentre outros prejuízos, a liquidação antecipada do Fundo.

(xxxviii)Risco decorrente das operações no mercado de derivativos. A contratação pelo Fundo de modalidades de operações de derivativos, ainda que tais operações sejam realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial na forma permitida no Regulamento, poderá acarretar variações no valor de seu Patrimônio Líquido superiores àquelas que ocorreriam se tais estratégias não fossem utilizadas. Tal situação poderá, ainda, implicar em perdas patrimoniais ao Fundo e impactar negativamente o valor das Cotas.

(xxxix)Risco quanto à Política de Investimento do Fundo. Os recursos do Fundo serão aplicados em Ativos-Alvo, observado o disposto na Política de Investimento descrita no Regulamento. Portanto, trata-se de um fundo genérico, que pretende investir em tais Ativos do setor do agronegócio, mas que nem sempre terá, no momento em que realizar uma nova emissão, uma definição exata de todos os Ativos que serão adquiridos para investimento.

(xl) Risco relativo à concentração e pulverização. Conforme dispõe o Regulamento, não há restrição quanto ao limite de Cotas que podem ser detidas por um único Cotista. Assim, poderá ocorrer situação em que um único Cotista venha a deter parcela substancial das Cotas, passando tal Cotista a deter uma posição expressivamente concentrada, fragilizando, assim, a posição dos eventuais Cotistas minoritários. Nesta hipótese, há possibilidade de que deliberações sejam tomadas pelo Cotista majoritário em função de seus interesses exclusivos em detrimento do Fundo e/ou dos Cotistas minoritários. Caso

o Fundo esteja muito pulverizado, determinadas matérias de competência objeto de Assembleia de Cotistas que somente podem ser aprovadas por maioria qualificada dos Cotistas poderão ficar impossibilitadas de aprovação pela ausência de quórum de instalação (quando aplicável) e de deliberação em tais assembleias. A impossibilidade de deliberação de determinadas matérias pode ensejar, dentre outras consequências, a liquidação antecipada do Fundo

(xli) Risco de concentração da carteira do Fundo. Caso o Fundo invista preponderantemente em valores mobiliários, deverão ser observados os limites de aplicação por emissor e por modalidade de ativos financeiros estabelecidos nas regras gerais sobre fundos de investimento, aplicando-se as regras de desenquadramento e reenquadramento lá estabelecidas. O risco da aplicação no Fundo terá íntima relação com a concentração da carteira, sendo que, quanto maior for a concentração, maior será a chance de o Fundo sofrer perda patrimonial. Os riscos de concentração da carteira englobam, ainda, na hipótese de inadimplemento do emissor do Ativo em questão, o risco de perda de parcela substancial ou até mesmo da totalidade do capital integralizado pelos Cotistas.

(xlii) Risco de diluição. No caso de realização de novas emissões de cotas pelo Fundo, o exercício do direito de preferência pelos Cotistas do Fundo, se houver, depende da disponibilidade de recursos por parte do Cotista. Além disso, em caso de emissão de Cotas aprovada pela Assembleia de Cotistas não haverá direito de preferência. Caso ocorra uma nova oferta de Cotas, seja aplicável o direito de preferência e o Cotista não tenha disponibilidades para exercer o direito de preferência, este poderá sofrer diluição de sua participação e, assim, ver sua influência nas decisões políticas do Fundo reduzida. Na eventualidade de novas emissões de Cotas, os Cotistas incorrerão no risco de terem a sua participação no capital do Fundo diluída.

(xliii) Riscos de o Fundo vir a ter patrimônio líquido negativo. O investimento em cotas de um Fiagro representa um investimento de risco, que sujeita os investidores a perdas patrimoniais e a riscos, incluindo, dentre outros, aqueles relacionados à liquidez das Cotas, à volatilidade do mercado de capitais e aos Ativos integrantes da carteira. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, da Gestora, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do FGC, podendo ocorrer perda total do capital investido pelos Cotistas. Considerando que o investimento no Fundo é um investimento de longo prazo, este estará sujeito a perdas superiores ao capital aplicado. A Lei n° 13.874, de 20 de setembro de 2019, alterou o Código Civil e estabeleceu que o regulamento do fundo de investimento poderá estabelecer a limitação de responsabilidade de cada cotista ao valor de suas cotas, observada regulamentação superveniente da CVM. O Código Civil também passou a estabelecer que os fundos de investimento cujo regulamento estabeleça a responsabilidade limitada de seus cotistas ao valor de suas cotas, como é o caso do Fundo, estarão sujeitos ao regime da insolvência previsto no Código Civil. Nessa hipótese, em caso de insuficiência do patrimônio líquido

do Fundo, sua insolvência poderá ser requerida (i) por qualquer dos credores; (ii) por decisão da Assembleia Geral; e (iii) conforme determinado pela CVM. O Fundo tem responsabilidade limitada, com isso, na hipótese deste apresentar Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas poderão aprovar um plano de resolução, que poderá trazer prejuízos ainda que aprovado em Assembleia de Cotistas.

(xliv) Propriedade das Cotas e não dos Ativos-Alvo. Apesar de a carteira do Fundo ser constituída, predominantemente, por Ativos-Alvo, a propriedade das Cotas não confere aos Cotistas propriedade direta sobre os Ativos-Alvo. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas possuídas.

(xlv) Risco de disponibilidade de Caixa. Caso o Fundo não tenha recursos disponíveis para honrar suas obrigações, a Administradora, conforme recomendação da Gestora, poderá deliberar por realizar novas emissões de Cotas, sem a necessidade de aprovação em Assembleia de Cotistas, desde que limitadas ao valor global estabelecido no artigo 8.2 do Regulamento, ou, conforme o caso, poderá convocar os Cotistas para que em Assembleia de Cotistas estes deliberem pela aprovação da emissão de novas Cotas com o objetivo de realizar aportes adicionais de recursos ao Fundo. Os Cotistas que não aportarem recursos serão diluídos.

(xlvi) Riscos relacionados aos investimentos nos Ativos-Alvo. O investimento nos Ativos-Alvo apresenta riscos próprios que podem não terem sido analisados em sua completude, havendo a possibilidade, inclusive, de serem alcançados por obrigações do originador dos Ativos-Alvo ou de terceiros em decorrência de pedidos de recuperação judicial, de falência, de planos de recuperação extrajudicial, processos judiciais ou em outro procedimento de natureza similar. Além disso, os Ativos-Alvo a serem adquiridos pelo Fundo poderão não ter, no momento de sua aquisição, garantias reais ou fidejussórias constituídas, a depender da análise e critério de seleção, de forma ativa e discricionária, da Gestora. Na ocorrência de tais eventos, o Fundo poderá não ser compensado adequadamente pela indisponibilidade ou perda dos referidos Ativos-Alvo, principalmente se as garantias vinculadas aos Ativos-Alvo ainda não estiverem devidamente constituídas, afetando negativamente o patrimônio do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

(xlvii) Risco relativo ao prazo de duração indeterminado do Fundo e à não obrigação de distribuição de rendimentos pelo Fundo. Considerando que o Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, não é permitido o resgate das Cotas. Sem prejuízo da hipótese de liquidação do Fundo, caso os Cotistas decidam pelo desinvestimento no Fundo, deverão alienar suas Cotas em mercado secundário, observado que os Cotistas poderão enfrentar baixa liquidez na negociação das Cotas no mercado secundário ou obter preços reduzidos na venda das Cotas. Além disso, não há obrigação da Gestora

distribuir os resultados auferidos pelo Fundo, podendo os mesmos serem reinvestidos a critério da Gestora.

(xlviii) Riscos relativos à liquidação antecipada do Fundo. No caso de aprovação em Assembleia de Cotistas pela liquidação antecipada do Fundo, os Cotistas poderão receber Ativos-Alvo e/ou Ativos de Liquidez em regime de condomínio civil. Nesse caso: (a) o exercício dos direitos por qualquer Cotista poderá ser dificultado em função do condomínio civil estabelecido com os demais Cotistas; (b) a alienação de tais direitos por um Cotista para terceiros poderá ser dificultada em função da iliquidez de tais direitos.

(xlix) Risco de restrição na negociação. Alguns dos Ativos que compõem a carteira do Fundo, podem estar sujeitos a restrições de negociação pela bolsa de mercadorias e futuros ou por órgãos reguladores. Essas restrições podem estar relacionadas ao volume de operações, na participação nas operações e nas flutuações máximas de preço, dentre outros. Em situações em que tais restrições estão sendo aplicadas, as condições para negociação dos ativos da carteira, bem como a precificação dos Ativos podem ser adversamente afetadas.

(l) Risco relativo à inexistência de ativos que se enquadrem na Política de Investimento. O Fundo poderá não dispor de ofertas de Ativos-Alvo suficientes ou em condições aceitáveis, a critério da Gestora, que atendam, no momento da aquisição, à política de investimento, de modo que o Fundo poderá enfrentar dificuldades para empregar suas disponibilidades de caixa para aquisição de Ativos-Alvo. A ausência de Ativos-Alvo para aquisição pelo Fundo poderá impactar negativamente a rentabilidade das Cotas em função da impossibilidade de aquisição de Ativos-Alvo que possam propiciar a rentabilidade esperada das Cotas.

(li) Risco de descontinuidade do investimento. Determinados Ativos do Fundo podem passar por períodos de dificuldade de execução de ordens de compra e venda, ocasionados por baixas ou demanda e negociabilidade inexistentes. Nestas condições, a Gestora poderá enfrentar dificuldade de liquidar ou negociar tais ativos pelo preço e no momento desejados e, consequentemente, o Fundo poderá enfrentar problemas de liquidez. Adicionalmente, a variação negativa dos ativos poderá impactar o patrimônio líquido do Fundo. Além disso, em caso de liquidação do Fundo os Ativos integrantes da carteira do Fundo poderão ser entregues aos Cotistas. Em ambas as situações, poderá haver dificuldades para vender os Ativos recebidos quando da liquidação do Fundo.

(lii) Risco de aporte de recursos adicionais. Os custos incorridos com os procedimentos necessários à cobrança dos Ativos integrantes da carteira do próprio Fundo e à salvaguarda dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo são de responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite total do Patrimônio Líquido. O Fundo somente poderá adotar e/ou manter os procedimentos judiciais ou extrajudiciais de

cobrança de tais Ativos, uma vez ultrapassado o limite do Patrimônio Líquido, caso os titulares das Cotas aportem os valores adicionais necessários para a sua adoção e/ou manutenção. Dessa forma, havendo necessidade de cobrança judicial ou extrajudicial dos Ativos, os Cotistas poderão ser solicitados a aportar recursos ao Fundo para assegurar a adoção e manutenção das medidas cabíveis para a salvaguarda de seus interesses. Nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora antes do recebimento integral do aporte acima referido e da assunção pelos Cotistas do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento da verba de sucumbência, caso o Fundo venha a ser condenado. A Administradora, a Gestora, o Escriturador, o Custodiante e/ou qualquer de suas afiliadas não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos e por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelo Fundo e pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os Cotistas deixem de aportar os recursos necessários para tanto, nos termos do Regulamento. Dessa forma, o Fundo poderá não dispor de recursos suficientes para efetuar a amortização e, conforme o caso, o resgate, em moeda corrente nacional, de suas Cotas, havendo, portanto, a possibilidade de os Cotistas até mesmo perderem, total ou parcialmente, o respectivo capital investido.

(liii) Riscos de despesas extraordinárias. O Fundo estará eventualmente sujeito ao pagamento de despesas extraordinárias. Caso o Fundo não possua recursos suficientes para arcar com tais despesas, o Fundo poderá realizar nova emissão de Cotas com vistas a arcar com as mesmas. O Fundo estará sujeito, ainda, a despesas e custos decorrentes de ações judiciais necessárias para a cobrança de valores ou execução de garantias relacionadas aos Ativos-Alvos.

(liv) Não existência de garantia de eliminação de riscos. A realização de investimentos no Fundo sujeita o investidor aos riscos aos quais o Fundo e a sua carteira estão sujeitos, que poderão acarretar perdas do capital investido pelos Cotistas no Fundo. O Fundo não conta com garantias da Administradora, da Gestora ou de terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do FGC, para redução ou eliminação dos riscos aos quais está sujeito e, consequentemente, aos quais os Cotistas também poderão estar sujeitos. Em condições adversas de mercado, o sistema de gerenciamento de riscos aplicado pela Administradora para o Fundo poderá ter sua eficiência reduzida.

(lv) Demais riscos. O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, tais como moratória, guerras, revoluções, além de mudanças nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política econômica e decisões judiciais porventura não mencionados nesta seção.

CAPÍTULO VINTE E UM – COMUNICAÇÃO AOS COTISTAS

21.1. A divulgação de informações sobre a Classe deverá ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

21.1.1. As informações exigidas pela Resolução CVM 175 deverão ser passíveis de acesso por meio eletrônico pelos Cotistas. As obrigações de "encaminhamento", "comunicação", "acesso", "envio", "divulgação" ou "disponibilização" na Resolução CVM 175 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.

21.1.2. Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175 exigir "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" dos Cotistas, as manifestações dos Cotistas serão armazenadas pela Administradora.

21.1.3. Não haverá o envio de correspondências físicas aos Cotistas.

21.1.4. Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço eletrônico à Administradora, a Administradora ficará exonerada do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM 175 ou no Regulamento, a partir da primeira correspondência que for devolvida por incorreção no endereço informado.

CAPÍTULO VINTE E DOIS – PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

22.1. Os seguintes eventos obrigarão a Administradora a verificar se o patrimônio líquido da Classe está negativo:

(i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; e

(ii) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial ou de falência de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe.

22.2. Caso verifique, a qualquer tempo, que o patrimônio líquido está negativo, a Administradora imediatamente (a) suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização/rendimentos das Cotas; (b) comunicará a verificação do patrimônio líquido negativo à Gestora, que deverá interromper a aquisição de novos ativos; e (c) divulgará fato relevante.

22.2.1.Em até 20 (vinte) dias a contar da verificação do patrimônio líquido negativo, a Administradora deverá (a) elaborar, em conjunto com a Gestora, um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, que contemple, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 122, caput, II, "a", da parte geral da Resolução CVM 175; e (b) convocar a Assembleia de Cotistas, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, para deliberar sobre o plano de resolução do patrimônio líquido negativo.

22.2.2.Se, após a adoção das medidas previstas no item 22.2 acima pela Administradora, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliarem, de modo fundamentado, que o patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas previstas no item 22.2.1 acima será facultativa.

22.2.3.Na hipótese de, previamente à convocação da Assembleia de Cotistas de que trata o item 22.2.1(b) acima, a Administradora verificar que o patrimônio líquido voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais serão dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste Capítulo Vinte e Dois, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, no qual constem o valor atualizado do patrimônio líquido atualizado e, resumidamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

22.2.4.Na hipótese de, posteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas de que trata o item 22.2.1(b), acima, e anteriormente à sua realização, a Administradora verificar que o patrimônio líquido voltou a ser positivo, a Assembleia de Cotistas deverá ser realizada para que a Gestora apresente aos Cotistas o valor atualizado do patrimônio líquido e as causas e as circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto no item 22.2.5 abaixo.

22.2.5.Na Assembleia de Cotistas prevista no item 22.2.1(b) acima, caso o plano de resolução do patrimônio líquido negativo não seja aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, §4º, da parte geral da Resolução CVM 175: (a) o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o patrimônio líquido negativo; (b) a cisão, a fusão ou a incorporação da Classe por outro fundo de investimento; (c) a liquidação da Classe, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pela Classe; e (d) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

22.2.6.A Gestora será obrigada a comparecer à Assembleia de Cotistas mencionada no item 22.2.1(b) acima, na qualidade de responsável pela gestão da carteira da Classe, sendo certo que a ausência da Gestora não impedirá a realização da Assembleia de Cotistas pela

Administradora. Será permitida a manifestação dos credores da Classe na referida Assembleia de Cotistas, desde que prevista na convocação da Assembleia de Cotistas ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

22.2.7.Se a Assembleia de Cotistas de que trata o item 22.2.1(b) acima não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas referidas no item 22.2.5 acima, a Administradora deverá ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

22.3. A CVM poderá pedir a declaração judicial de insolvência da Classe, sempre que identificar situação em que o patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro.

22.4. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe, a Administradora deverá (a) divulgar fato relevante; e (b) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM, nos termos do artigo 125 da parte geral da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO VINTE E TRÊS – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

23.1. A Administradora disponibiliza o serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, por meio dos meios de contato disponibilizados no website da Administradora.

23.2. Fica eleito o Foro da Comarca da Capital do estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões decorrentes deste Regulamento.

* * *